



CÓD: OP-208AG-24
7908403560950

TJ-SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Oficial de Justiça

EDITAL DE ABERTURA

Língua Portuguesa

1. Análise, compreensão e interpretação de diversos	7
2. tipos de textos verbais, não verbais, literários e não literários.....	7
3. Informações literais e inferências possíveis	10
4. Ponto de vista do autor.....	10
5. Estruturação do texto: relações entre ideias	10
6. Recursos de coesão.....	11
7. Significação contextual de palavras e expressões. Sinônimos e antônimos	11
8. Sentido próprio e figurado das palavras	12
9. Classes de palavras: emprego e sentido que imprimem às relações que estabelecem: substantivo, adjetivo, artigo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção	13
10. Concordância verbal e nominal	19
11. Regência verbal e nominal.....	21
12. Colocação pronominal	22
13. Crase	23
14. Pontuação	23

Direito Penal

1. Código Penal – artigos 1º a 12	45
2. Artigos 100 a 106.....	51
3. Artigos 107 a 121; 129; 150; 154.....	53
4. Artigos 293 a 305	63
5. Artigos 307; 308.....	70
6. Artigo 311-A.....	73
7. Artigo 312 a 317	77
8. Artigo 319 a 333	84
9. Artigo 339 a 347; 357 e 359.....	90
10. Artigo 336 e 337	90

Direito Processual Penal

1. Código de Processo Penal - artigos 24 a 42	99
2. Artigo 61 a 74.....	104
3. Artigo 112	111
4. Artigo 125 a 131	114
5. Artigo 156	116
6. Artigo 185	119
7. Artigo 202 a 204; 218 a 225.....	123
8. Artigo 240 a 250	126
9. Artigo 274	131

10. Artigo 283 a 303	133
11. Artigo 351 a 363; 370 a 372	139
12. Artigo 396 a 396-A	144
13. Artigo 406; 436 a 446	146
14. Artigo 485 a 487	154
15. Artigo 513 a 518	156
16. Artigo 563 a 570	159
17. Artigo 593	163
18. Artigo 647 a 654	169
19. Artigo 762 a 763	172
20. Artigo 792; 798 e 798-A	174
21. Lei n.º 9.099 de 26.09.1995 (artigos 1º; 2º; 60 a 62; 66 a 68)	181

Direito Processual Civil

1. Código de Processo Civil - artigos 1º a 11	187
2. artigo 13 a 18; 21 a 27; 36	188
3. artigos 42 a 53; 64 a 66	202
4. artigo 70 a 85; 98 a 102	205
5. artigo 110 a 111	215
6. artigo 125 a 135	216
7. artigo 139 a 143	219
8. artigo 149 a 155; 159 a 161	221
9. artigo 176 a 199	223
10. artigo 203 a 259; 269 a 275	234
11. ARTIGOS 447 a 449; 453 a 454	243
12. ARTIGO 502	247
13. ARTIGO 528	250
14. ARTIGOS 535 a 536; 538	253
15. ARTIGO 554; 560 a 563	256
16. ARTIGO 626	257
17. artigo 695	261
18. artigo 751	263
19. artigo 782	265
20. artigo 795	271
21. artigo 806 a 807	273
22. artigo 827 a 846	274
23. artigo 870 a 875	282
24. artigos 994; 1.001; 1.003; 1.009; 1.010; 1.015; 1.022	286
25. Lei n.º 9.099 de 26.09.1995 (artigos 8º; 9º; 18; 19)	291

Direito Constitucional

1. Constituição Federal - artigos 1º a 16	297
2. Artigo 18	307
3. Artigo 37 a 41	308
4. Artigo 92 a 99; 125	314
5. Artigo 127; 134	317

Direito Administrativo

1. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei n.º 10.261/68) - artigos 1º; 3º; 4º; 11; 13; 14; 46; 47; 57; 78; 110; 120; 127; 176; 241 a 243; 251	323
2. Lei Federal n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) – artigos 9º e 13	332

Direito Civil

1. Código Civil - artigos 1º a 25	337
2. Artigo 40 a 45; 49 a 50; 62	344
3. Artigo 70 a 103	348
4. Artigo 115 a 120	356
5. Artigo 138 a 159	363
6. Artigo 166 a 201	366
7. Artigo 212 a 215	372
8. ARTIGO 653 a 666	373
9. Artigo 1.169 a 1.173	374
10. Artigo 1.196 a 1.203	376
11. Artigo 1.431 a 1.432; 1.442; 1.444 a 1.447; 1.451; 1.461; 1.467 a 1.472	377
12. Artigo 1.728	382
13. Artigo 1.767; 1.767; 1.775 A 1.778	387
14. Artigo 1.997	391
15. Decreto-Lei n.º 4.657 de 04/09/1942	395

Legislação Especial

1. Lei n.º 6.830/1980 (artigos 1º; 2º; 7º; 8º; 11; 37)	413
2. Resolução n.º 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (artigos 1º; 8º a 10)	415
3. Lei n.º 11.608, de 29/12/2003	417
4. Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça Tomo I – Capítulo I: (art. 1º a 4º); Tomo I – Capítulo III - Seção III: (art. 33); Tomo I – Capítulo III - Seção V: (art. 47; 49); Tomo I – Capítulo III - Seção XI: (arts. 105 a 110); Tomo I – Capítulo IV - Seção III: (art. 196, inciso XX); Tomo I – Capítulo IV - Seção IV: (art. 282. §1º); Tomo I – Capítulo IV - Seção VI: (arts. 310; 315); Tomo I – Capítulo IV - Seção XII: (art. 410); Tomo I – Capítulo IV - Seção XIII: (arts. 436; 436-A); Tomo I – Capítulo IV - Seção XIV: (art. 439; 440; 440-A); Tomo I - Capítulo VII (art. 994 a 1.091-A); Tomo I - Capítulo X - Seção III (art. 1.137 a 1.139); Tomo I – Capítulo XI - Seção VII (art. 1.245; 1.247)	423

Atualidades

1. Questões relacionadas a fatos políticos, econômicos, sociais e culturais, nacionais e internacionais, divulgados a partir do 1º semestre de 2024 na mídia local e/ou nacional	453
2. Artigos 1º a 13; 34 a 38; 79 a 87 da Lei n.º 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, com as alterações vigentes até a publicação deste edital	453

Matemática

1. Operações com números reais	461
2. Mínimo múltiplo comum e máximo divisor comum	468
3. Razão e proporção	470
4. Porcentagem	471
5. Regra de três simples e composta	473
6. Média aritmética simples e ponderada	474
7. Juros simples	476
8. Equação do 1.º e 2.º graus	478
9. Sistema de equações do 1.º grau	480
10. Relação entre grandezas: tabelas e gráficos	482
11. Sistemas de medidas usuais	485
12. Noções de geometria: forma, perímetro, área, volume, ângulo, teorema de Pitágoras	487
13. Resolução de situações-problema	498

Informática

1. MS-Windows 10 ou superior: conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos do Microsoft365	501
2. MS-Word: estrutura básica dos documentos, edição e formatação de textos, cabeçalhos, parágrafos, fontes, colunas, marcadores simbólicos e numéricos, tabelas, impressão, controle de quebras e numeração de páginas, legendas, índices, inserção de objetos, campos predefinidos, caixas de texto. MS-Excel: estrutura básica das planilhas, conceitos de células, linhas, colunas, pastas e gráficos, elaboração de tabelas e gráficos, uso de fórmulas	503
3. MS-Teams: chats, chamadas de áudio e vídeo, criação de grupos, trabalho em equipe: Word, Excel, PowerPoint, SharePoint e OneNote, agendamento de reuniões e gravação	507
4. OneDrive: armazenamento e compartilhamento de arquivos	515
5. Correio Eletrônico: uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos	515
6. Internet: navegação internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas	517

LÍNGUA PORTUGUESA

ANÁLISE, COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS

Compreender e interpretar textos é essencial para que o objetivo de comunicação seja alcançado satisfatoriamente. Com isso, é importante saber diferenciar os dois conceitos. Vale lembrar que o texto pode ser verbal ou não-verbal, desde que tenha um sentido completo.

A **compreensão** se relaciona ao entendimento de um texto e de sua proposta comunicativa, decodificando a mensagem explícita. Só depois de compreender o texto que é possível fazer a sua interpretação.

A **interpretação** são as conclusões que chegamos a partir do conteúdo do texto, isto é, ela se encontra para além daquilo que está escrito ou mostrado. Assim, podemos dizer que a interpretação é subjetiva, contando com o conhecimento prévio e do repertório do leitor.

Dessa maneira, para compreender e interpretar bem um texto, é necessário fazer a decodificação de códigos linguísticos e/ou visuais, isto é, identificar figuras de linguagem, reconhecer o sentido de conjunções e preposições, por exemplo, bem como identificar expressões, gestos e cores quando se trata de imagens.

Dicas práticas

1. Faça um resumo (pode ser uma palavra, uma frase, um conceito) sobre o assunto e os argumentos apresentados em cada parágrafo, tentando traçar a linha de raciocínio do texto. Se possível, adicione também pensamentos e inferências próprias às anotações.
2. Tenha sempre um dicionário ou uma ferramenta de busca por perto, para poder procurar o significado de palavras desconhecidas.
3. Fique atento aos detalhes oferecidos pelo texto: dados, fonte de referências e datas.
4. Sublinhe as informações importantes, separando fatos de opiniões.
5. Perceba o enunciado das questões. De um modo geral, questões que esperam **compreensão do texto** aparecem com as seguintes expressões: *o autor afirma/sugere que...; segundo o texto...; de acordo com o autor...* Já as questões que esperam **interpretação do texto** aparecem com as seguintes expressões: *conclui-se do texto que...; o texto permite deduzir que...; qual é a intenção do autor quando afirma que...*

TIPOS DE TEXTOS VERBAIS, NÃO VERBAIS, LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS

Existem muitas linguagens e cada uma delas é composta de diversos elementos. Alguns exemplos: letras e palavras são elementos da linguagem escrita; cores e formas são elementos da linguagem visual; timbre e ritmo são alguns dos elementos da linguagem sonora.

A linguagem expressa, cria, produz ou comunica algo. Há linguagens verbais e **não verbais**. Cada uma delas é composta por diversos elementos. Alguns exemplos: letras e palavras são elementos da linguagem verbal; cores e formas são elementos da linguagem visual; timbre e ritmo são alguns dos elementos da linguagem sonora.

Linguagem verbal

A linguagem verbal é caracterizada pela comunicação através do uso de palavras. Essas palavras podem ser faladas ou escritas. O conjunto das palavras utilizadas em uma língua é chamado de léxico.

Linguagem não verbal

A comunicação não verbal é compreendida como toda a comunicação realizada através de elementos não verbais. Ou seja, que não usem palavras.

	Linguagem verbal	Linguagem não verbal
Elementos presentes	Palavras	Imagens Gestos Sons Expressões corporais e faciais
Exemplos	Conversas Discursos Textos Rádio	Língua de sinais Placas de aviso e de trânsito Obras de arte Dança

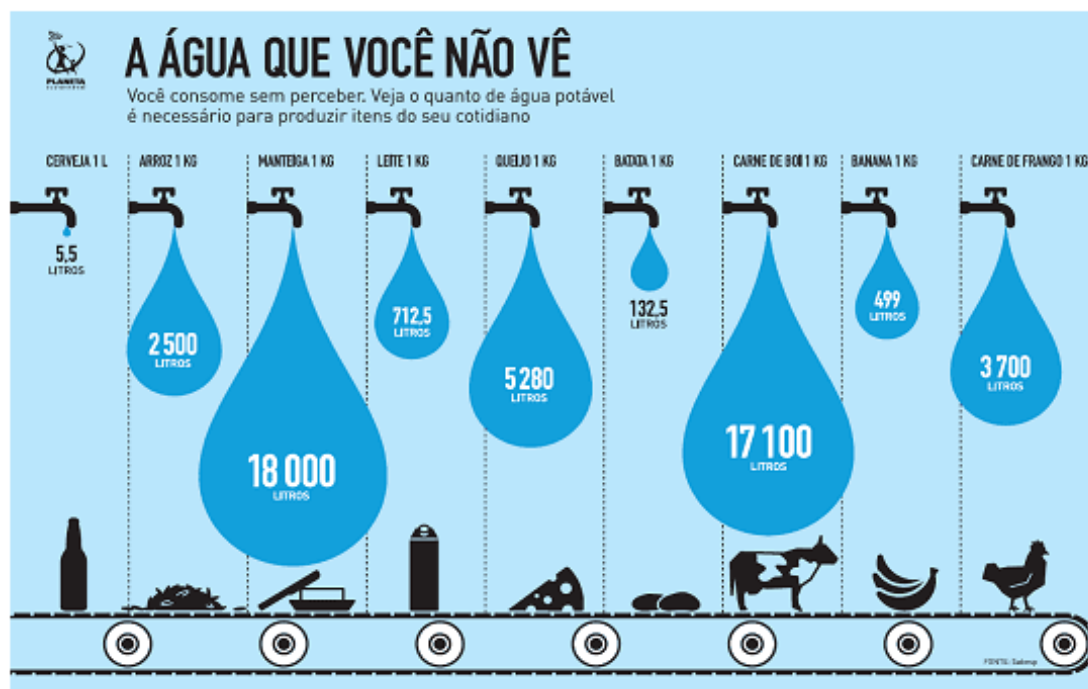
Interpretação de linguagem não verbal (tabelas, fotos, quadrinhos, etc.)

A simbologia é uma forma de comunicação não verbal que consegue, por meio de símbolos gráficos populares, transmitir mensagens e exprimir ideias e conceitos em uma linguagem figurativa ou abstrata. A capacidade de reconhecimento e interpretação das imagens/símbolos é determinada pelo conhecimento de cada pessoa.

Exemplos:

PLACAS**CHARGES****TIRINHAS**

GRÁFICOS



TEXTOS LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS

Principais características do texto literário

Há diferença do texto literário em relação ao texto referencial, sobretudo, por sua carga estética. Esse tipo de texto exerce uma linguagem ficcional, além de fazer referência à função poética da linguagem.

Uma constante discussão sobre a função e a estrutura do texto literário existe, e também sobre a dificuldade de se entenderem os enigmas, as ambiguidades, as metáforas da literatura. São esses elementos que constituem o atrativo do texto literário: a escrita diferenciada, o trabalho com a palavra, seu aspecto conotativo, seus enigmas.

A literatura apresenta-se como o instrumento artístico de análise de mundo e de compreensão do homem. Cada época conceituou a literatura e suas funções de acordo com a realidade, o contexto histórico e cultural e, os anseios dos indivíduos daquele momento.

- **Ficcionalidade:** os textos baseiam-se no real, transfigurando-o, recriando-o.
- **Aspecto subjetivo:** o texto apresenta o olhar pessoal do artista, suas experiências e emoções.
- **Ênfase na função poética da linguagem:** o texto literário manipula a palavra, revestindo-a de caráter artístico.
- **Plurissignificação:** as palavras, no texto literário, assumem vários significados.

Principais características do texto não literário

Apresenta peculiaridades em relação a linguagem literária, entre elas o emprego de uma linguagem convencional e denotativa. Além disso, tem como função informar de maneira clara e sucinta, desconsiderando aspectos estilísticos próprios da linguagem literária.

Os diversos textos podem ser classificados de acordo com a linguagem utilizada. Ademais, a linguagem de um texto está condicionada à sua funcionalidade. Quando pensamos nos diversos tipos e gêneros textuais, devemos pensar também na linguagem adequada a ser adotada em cada um deles. Para isso existem a linguagem literária e a linguagem não literária.

Diferente do que ocorre com os textos literários, nos quais há uma preocupação com o objeto linguístico e também com o estilo, os textos não literários apresentam características bem delimitadas para que possam cumprir sua principal missão, que é, na maioria das vezes, a de informar. Quando pensamos em informação, alguns elementos devem ser elencados, como a objetividade, a transparência e o compromisso com uma linguagem não literária, afastando assim possíveis equívocos na interpretação de um texto.

INFORMAÇÕES LITERAIS E INFERÊNCIAS POSSÍVEIS

Definição

Em contraste com as informações explícitas, que são expressas de forma direta no texto, as informações implícitas não são apresentadas da mesma maneira. Em muitos casos, para uma leitura eficaz, é necessário ir além do que está explicitamente mencionado, ou seja, é preciso inferir as informações contidas no texto para decifrar as entrelinhas.

Inferência: quer dizer concluir alguma coisa com base em outra já conhecida. Fazer inferências é uma habilidade essencial para a interpretação correta dos enunciados e dos textos. As principais informações que podem ser inferidas recebem o nome de subentendidas e pressupostas.

Informação pressuposta: é aquela que depende do enunciado para gerar sentido. Analise o seguinte exemplo: “Arnaldo retornará para casa?”, o enunciado, nesse caso, somente fará sentido se for levado em consideração que Arnaldo saiu de casa, pelo menos provisoriamente – e essa é a informação pressuposta.

O fato de Arnaldo encontrar-se em casa invalidará o enunciado. Observe que as informações pressupostas estão assinaladas por meio de termos e expressões expostos no próprio enunciado e implicam um critério lógico. Desse modo, no enunciado “Arnaldo ainda não retornou para casa”, o termo “ainda” aponta que o retorno de Arnaldo para casa é dado como certo pelo enunciado.

Informação subentendida: diversamente à informação pressuposta, a subentendida não é assinalada no enunciado, sendo, portanto, apenas uma sugestão, isto é, pode ser percebida como insinuações. O emprego do subentendido “camufla” o enunciado por trás de uma declaração, pois, nesse caso, ele não quer se comprometer com ela.

Em razão disso, pode-se afirmar que as informações são de responsabilidade do receptor da fala, ao passo que as pressupostas são comuns tanto aos falantes quanto aos receptores. As informações subentendidas circundam nosso dia a dia nas anedotas e na publicidade, por exemplo; enquanto a primeira consiste em um gênero textual cujo sentido está profundamente submetido à ruptura dos subentendidos, a segunda se baseia nos pensamentos e comportamentos sociais para produzir informações subentendidas.

PONTO DE VISTA DO AUTOR

O modo como o autor narra suas histórias provoca diferentes sentidos ao leitor em relação à uma obra. Existem três pontos de vista diferentes. É considerado o elemento da narração que compreende a perspectiva através da qual se conta a história. Trata-se da posição da qual o narrador articula a narrativa. Apesar de existir diferentes possibilidades de Ponto de Vista em uma narrativa, considera-se dois pontos de vista como fundamentais: O narrador-observador e o narrador-personagem.

Primeira pessoa

Um personagem narra a história a partir de seu próprio ponto de vista, ou seja, o escritor usa a primeira pessoa. Nesse caso, lemos o livro com a sensação de termos a visão do personagem poden-

do também saber quais são seus pensamentos, o que causa uma leitura mais íntima. Da mesma maneira que acontece nas nossas vidas, existem algumas coisas das quais não temos conhecimento e só descobrimos ao decorrer da história.

Segunda pessoa

O autor costuma falar diretamente com o leitor, como um diálogo. Trata-se de um caso mais raro e faz com que o leitor se sinta quase como outro personagem que participa da história.

Terceira pessoa

Coloca o leitor numa posição externa, como se apenas observasse a ação acontecer. Os diálogos não são como na narrativa em primeira pessoa, já que nesse caso o autor relata as frases como alguém que estivesse apenas contando o que cada personagem disse.

Sendo assim, o autor deve definir se sua narrativa será transmitida ao leitor por um ou vários personagens. Se a história é contada por mais de um ser fictício, a transição do ponto de vista de um para outro deve ser bem clara, para que quem estiver acompanhando a leitura não fique confuso.

ESTRUTURAÇÃO DO TEXTO: RELAÇÕES ENTRE IDEIAS

A relação entre ideias é um dos elementos mais importantes na construção de um texto coeso e coerente. A capacidade de conectar pensamentos e conceitos de forma lógica é fundamental para que o leitor possa compreender a mensagem que o autor deseja transmitir.

Essa conexão pode ser estabelecida de diversas maneiras, como por exemplo através de palavras-chave que indicam uma relação de causa e efeito, comparação, contraste, exemplificação, entre outras. Também é possível utilizar recursos de coesão textual, como pronomes e conectivos, para indicar a relação entre as ideias.

Além disso, é importante que as ideias apresentadas no texto estejam organizadas de forma coerente e estruturada. Isso significa que as informações devem ser apresentadas de forma clara e em uma ordem que faça sentido, de modo que o leitor possa acompanhar o raciocínio do autor e compreender a mensagem de maneira efetiva.

Vale ressaltar que a relação entre as ideias não se limita apenas à conexão entre frases e parágrafos, mas também envolve a relação entre o tema do texto e as informações apresentadas. É fundamental que o autor mantenha o foco no assunto abordado e estabeleça uma relação clara entre as ideias e o tema central do texto.

Portanto, para produzir um texto de qualidade e eficiente, é necessário dominar a habilidade de estabelecer relações entre as ideias apresentadas. Essa habilidade é essencial para garantir que o texto seja coeso, coerente e capaz de transmitir a mensagem de forma clara e objetiva ao leitor.

DIREITO PENAL

CÓDIGO PENAL – ARTIGOS 1º A 12

A eficácia da **Lei Penal no Tempo**¹ encontra-se no art. 2.º do Código Penal, que diz:

Art. 2.º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Vigência e revogação da lei penal

A lei penal, como todas as demais leis do ordenamento jurídico, entra em vigor na data nela indicada. Se não houver indicação na própria lei, aplica-se o disposto no art. 1.º, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que estabelece o prazo de 45 dias, após a publicação oficial, para que a lei entre em vigor no Brasil.

Denomina-se **vacatio legis** o período compreendido entre a publicação oficial da lei e sua entrada em vigor. Durante o período de **vacatio legis** aplica-se a lei que está em vigor.

Segundo o princípio do *tempus regit actum*, desde que a lei entra em vigor até que cesse sua vigência, rege ela todos os fatos abrangidos pela sua destinação.

Em regra, a lei permanecerá em vigor até que outra a modifique ou revogue, segundo o disposto no art. 2.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a não ser que ela se destine a vigência temporária.

A lei penal também não se aplica a fatos anteriores à sua vigência, sendo, portanto, irretroativa.

A regra estampada no art. 2.º, parágrafo único, do Código Penal, entretanto, permite à lei penal retroagir, quando for para beneficiar o réu, postulado que se encontra garantido no art. 5.º, XL, da Constituição Federal.

Conflito de leis penais no tempo

Como conciliar a vigência e a revogação sucessivas de leis penais no ordenamento jurídico, cada qual tratando do crime de forma diversa?

Para a solução dessa questão, temos dois princípios que regem os conflitos de direito intertemporal:

- O princípio da irretroatividade da lei mais severa, segundo o qual a lei penal mais severa nunca retroage para prejudicar o réu;
- O princípio da retroatividade da lei mais benigna, segundo o qual a lei penal mais benigna sempre retroage para beneficiar o réu.

Hipóteses de conflitos de leis penais no tempo

Existem quatro hipóteses de conflitos de leis penais no tempo:

a) **abolitio criminis**, que ocorre quando a nova lei suprime normas incriminadoras anteriormente existentes, ou seja, o fato deixa de ser considerado crime;

b) **novatio legis incriminadora**, que ocorre quando a nova lei incrimina fatos antes considerados lícitos, ou seja, o fato passa a ser considerado crime;

c) **novatio legis in pejus**, que ocorre quando a lei nova modifica o regime penal anterior, agravando a situação do sujeito;

d) **novatio legis in melius**, que ocorre quando a lei nova modifica o regime anterior, beneficiando o sujeito.

Com relação à aplicação da **novatio legis in melius** após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a competência é do juízo das execuções criminais, conforme dispõe a Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 611: “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna”). Nesse sentido, também, o art. 66, I, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

No que concerne ao crime continuado e ao crime permanente, a lei penal mais grave a eles se aplica se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência, segundo dispõe a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 711: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”).

Ultra-atividade

Denomina-se ultra-atividade a aplicação de uma lei mais benéfica que tem eficácia mesmo depois de cessada a sua vigência.

Ocorre quando a lei nova, que revoga a anterior, passa a reger o fato de forma mais severa. A lei nova é mais severa e não pode abranger fato praticado durante a vigência da anterior, mais benigna. Assim, a anterior, mais benigna, mesmo revogada, é aplicada ao caso, ocorrendo a ultra-atividade.

Portanto, a lei mais benigna (*lex mitior*) prevalece sobre a mais severa, prolongando sua eficácia além do instante de sua revogação (ultra-atividade), ou retroagindo ao tempo em que não tinha vigência (retroatividade).

A ultra-atividade e a retroatividade são qualidades que a lei mais benigna possui, qualidades estas que são denominadas extra-atividade.

Lei intermediária

É possível que uma lei seja, ao mesmo tempo, retroativa e ultra-ativa?

Pode ocorrer que, numa sucessão de leis penais no tempo, o fato tenha ocorrido sob a vigência de uma lei, que venha a ser revogada por uma lei posterior mais benéfica, a qual, por sua vez, venha a ser revogada por outra lei mais severa, sob a vigência da qual será o fato julgado. Qual lei seria aplicada pelo julgador? A resposta somente pode ser uma: a lei intermediária.

¹ Andreucci, Ricardo. *Manual de direito penal. (16th edição)*. SRV Editora LTDA, 2024.

E isso porque a lei intermediária é mais benéfica que a lei anterior, na vigência da qual foi o fato praticado, sendo, portanto, retroativa em relação a ela. A lei intermediária é também mais benéfica em relação à lei posterior, na vigência da qual o fato vem a ser julgado, sendo ultra-ativa em relação a ela.

Dessa forma, é perfeitamente possível que uma lei seja, ao mesmo tempo, retroativa e ultra-ativa.

Conjugação de leis

Ocorre a conjugação de leis quando, na busca da lei mais favorável ao agente, são conjugados os aspectos mais favoráveis da lei anterior com os aspectos mais favoráveis da lei posterior.

Essa possibilidade é controversa na doutrina e na jurisprudência, objetando-se que, nesse caso, estaria o julgador criando uma terceira lei, o que lhe seria vedado.

A conjugação de leis, todavia, nos parece a melhor solução, que vem sendo aceita, inclusive, pelas cortes superiores (STJ e STF) como forma de se buscar a solução mais benéfica ao acusado.

Nada obstante, vale a pena conferir o disposto na Súmula 501 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

Súmula 501 — STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

Eficácia das leis penais temporárias e excepcionais

Determina o art. 3.º do Código Penal:

Art. 3.º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Leis penais temporárias são aquelas que possuem vigência previamente fixada pelo legislador. Este determina que a lei terá vigência até certa data. Ex.: a Lei n. 12.663/2012 (Lei Geral da Copa), que criou crimes nos arts. 30 a 33, com vigência apenas até 31 de dezembro de 2014.

Leis penais excepcionais são aquelas promulgadas em casos de calamidade pública, guerras, revoluções, cataclismos, epidemias etc. Vigentes enquanto durar a situação de anormalidade.

As leis penais temporárias e excepcionais, que também são conhecidas como leis autorrevogáveis ou leis intermitentes, não derogam o princípio da reserva legal, pois não se aplicam a fatos ocorridos antes de sua vigência.

São, porém, ultra-ativas, no sentido de continuarem a ser aplicadas aos fatos praticados durante sua vigência, mesmo depois de sua autorrevogação. Assim, mesmo que o fato, praticado sob a vigência de uma lei temporária ou excepcional, seja julgado após a autorrevogação destas, já sob a vigência de uma lei comum mais benéfica que tenha recobrado sua eficácia, esta não poderá retroagir, haja vista o mandamento expresso do art. 3.º do Código Penal.

Tempo do crime

A questão referente ao tempo do crime (em que momento se considera praticado o delito) apresenta particular interesse quando, após realizada a atividade executiva e antes de produzido o resultado, entra em vigor nova lei, alterando os dispositivos sobre a conduta punível.

Teorias:

a) teoria da atividade, segundo a qual se considera praticado o delito no momento da ação ou omissão, aplicando-se ao fato a lei em vigor nessa oportunidade;

b) teoria do resultado, segundo a qual se considera praticado o delito no momento da produção do resultado, aplicando-se ao fato a lei em vigor nessa oportunidade;

c) teoria mista ou da ubiquidade, segundo a qual o tempo do crime é indiferentemente o momento da ação ou do resultado, aplicando-se qualquer uma das leis em vigor nessas oportunidades.

O nosso Código Penal adotou a teoria da atividade no art. 4.º, que diz:

Art. 4.º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Importante: Não confundir o local do crime (Direito Penal) com a competência para julgar o crime (Processo Penal)

No caso de agente menor de 18 anos, em se tratando de crime permanente (cuja consumação se prolonga no tempo), caso complete a maioridade durante a permanência do crime, será por ele responsabilizado, aplicando-se-lhe as normas do Código Penal. Já no crime continuado (art. 71 do CP), o agente que completou 18 anos de idade, adquirindo a maioridade penal, somente será responsabilizado pelos fatos praticados após essa data, mesmo que a continuidade tenha se iniciado quando menor.

Não se deve confundir, entretanto, o tempo do crime (momento da ação ou omissão) com a consumação do crime (quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal).

É certo que existem alguns crimes que se consumam com a mera ocorrência da ação ou omissão (exs.: crimes formais e crimes de mera conduta), oportunidade em que haverá a coincidência entre o tempo e a consumação do crime.

Entretanto, nos crimes materiais, a data da ocorrência do resultado naturalístico pode não coincidir com a data da conduta, situação que apresenta interesse na contagem do prazo prescricional.

Assim é que o **art. 111 do Código Penal** estabelece, como um dos marcos iniciais da contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva, a **data da consumação do crime**, que, nos crimes materiais, ocorre no momento da produção do resultado naturalístico.

No que diz respeito ao tempo do crime, existem algumas questões que precisam ser tratadas, especialmente no que se refere aos **crimes permanentes** e aos **crimes continuados**.

Entende-se por **crime permanente** aquele que se prolonga no tempo, ou seja, a consumação não é instantânea, mas perdura enquanto durar a ofensa ao bem jurídico, como, por exemplo: os crimes de extorsão mediante sequestro e cárcere privado, em que se considera que o crime está sendo praticado enquanto houver a restrição da liberdade da vítima, podendo o autor do crime ser preso em flagrante enquanto houver essa restrição.

Se um crime de extorsão mediante sequestro se inicia na vigência de uma determinada lei penal, mas, em virtude de durar alguns meses, entra em vigor outra lei penal, enquanto o crime ainda está sendo praticado, qual lei deverá ser aplicada? Entende-se que independentemente de a lei nova ser favorável ou desfavorável ao réu, deverá ser aplicada ao crime em andamento,

pois o fato criminoso ainda está sendo executado, de forma que não se caracteriza uma retroatividade da lei, pois, o fato não está consumado, mas sim sendo praticado.

Contudo, deve-se ter ciência que o novo diploma legal, para ter aplicação imediata, deve entrar em vigor durante a execução do *crime permanente*, de forma que se este já estiver cessado, serão aplicados os princípios da *irretroatividade da lei penal gravosa* e a *retroatividade da lei penal benéfica*.

O **crime continuado**, é aquele em que o agente pratica várias condutas criminosas da mesma espécie, mas que por serem praticadas nas mesmas circunstâncias de tempo, local, modo de execução, ou outras semelhantes, as condutas subsequentes são entendidas como continuação da primeira, de modo que o agente não responde por todos os crimes praticados, mas apenas por um deles, com um aumento de pena em virtude dos demais.

Exemplo, caixa de loja furta todos os dias uma pequena quantia, durante 1 mês. Assim ele terá praticado 30 furtos, que serão considerados como apenas 1, e os demais como mera continuação. Não se soma a pena de 30 crimes de furto. Será aplicada a pena de um único crime, aumentada de 1/6 até 2/3, em virtude das condutas subsequentes.

Assim, durante a prática de uma série de crimes em continuidade delitiva, entende a doutrina e a jurisprudência que a *nova lei tem aplicação imediata*, ainda que mais gravosa, desde que não tenha sido ainda praticado o último ato dos crimes em continuidade.

O STF editou a Súmula 711, que tem a seguinte redação:

A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Entretanto, não obstante ser essa a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, há muitos autores, que discordam de tal orientação, pois, nas hipóteses de crime continuado, nos exatos termos do art. 71 do CP, “devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro”, de forma que por meio da referida “ficção jurídica” há somente um crime, sendo que os crimes subsequentes somente são levados em conta para individualização da pena, entendendo assim que, a referida súmula fere o princípio da irretroatividade da Lei mais gravosa.

Territorialidade

De acordo com o art. 5º, caput, do CP, “aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional”. Com tal enunciado, nosso Código acolheu o princípio da territorialidade da lei penal, isto é, a lei penal brasileira aplica-se a todos os fatos ocorridos dentro do nosso território.

Há exceções, contudo, como se nota na redação do dispositivo. Por isso, se diz que o Brasil acolheu o princípio da territorialidade relativa, temperada ou mitigada, em detrimento da territorialidade absoluta (que não admitiria qualquer ressalva). Esta escolha encontra eco na maioria das legislações alienígenas e se justifica em prol da boa convivência internacional e em homenagem à reciprocidade, que deve reger as relações do Brasil no plano externo (CF, art. 4º).

Princípios relativos à lei penal no espaço²

Há cinco princípios mais importantes acerca da matéria:

- a) princípio da territorialidade, segundo o qual se aplica a lei nacional ao fato praticado no território do próprio país;
- b) princípio da nacionalidade, também chamado de princípio da personalidade, segundo o qual a lei penal de um país é aplicável ao seu cidadão, independentemente de onde se encontre;
- c) princípio da defesa, também chamado de princípio real ou princípio da proteção, segundo o qual a lei do país é aplicada em razão do bem jurídico lesado, independentemente do local ou da nacionalidade do agente;
- d) princípio da justiça universal, também chamado de princípio da justiça penal universal, princípio universal, princípio da universalidade da justiça, princípio da competência universal, princípio da repressão universal, princípio da justiça cosmopolita e princípio da universalidade do direito de punir, segundo o qual o agente deve ser punido onde se encontre, segundo a lei do país onde esteja, independentemente de sua nacionalidade, do local ou da nacionalidade do bem jurídico lesado;
- e) princípio da representação, segundo o qual o crime praticado no estrangeiro deve ser punido por determinado país, quando cometido em embarcações e aeronaves privadas de sua nacionalidade, desde que não tenha sido punido no país onde se encontrava.

Princípios adotados pelo Brasil

O Brasil adotou o princípio da territorialidade como regra e os demais princípios como exceção, da seguinte forma:

- Regra: princípio da territorialidade — art. 5º do Código Penal;
- 1.ª exceção: princípio da defesa — art. 7º, I e § 3º, do Código Penal;
 - 2.ª exceção: princípio da justiça universal — art. 7º, II, a, do Código Penal;
 - 3.ª exceção: princípio da nacionalidade — art. 7º, II, b, do Código Penal;
 - 4.ª exceção: princípio da representação — art. 7º, II, c, do Código Penal.

Assim sendo, o princípio adotado pelo Brasil denomina-se princípio da territorialidade temperada (ou da territorialidade mitigada ou abrandada), uma vez que a regra da territorialidade prevista no art. 5º do Código Penal não é absoluta, comportando exceções nos casos previstos em lei e em convenções, tratados e regras de direito internacional.

Território

Território deve ser entendido em seu sentido jurídico. É todo espaço terrestre, fluvial, marítimo e aéreo onde é exercida a soberania nacional.

O espaço terrestre é fixado com base nas fronteiras territoriais, abrangendo o solo e o subsolo, dentro dos limites reconhecidos.

O espaço fluvial relaciona-se com os rios que pertencem ao território nacional e que o integram dentro dos limites reconhecidos.

O espaço marítimo é composto pelo mar territorial. Segundo o disposto no art. 1º, caput, da Lei n. 8.617, de 4 de janeiro de 1993, “o mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas

² Andreucci, Ricardo. *Manual de direito penal. (16th edição)*. SRV Editora LTDA, 2024.

marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil”.

Quanto ao espaço aéreo, é adotada no Brasil a teoria da soberania sobre a coluna atmosférica, prevista, inicialmente, no Decreto-Lei n. 32, de 18 de novembro de 1966 (Código Brasileiro do Ar — revogado), e, atualmente, no art. 11 da Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

No que pertine ao espaço cósmico, como bem salienta Fernando Capez (Curso de direito penal: parte geral, São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1, p. 75), “o Brasil subscreveu o Tratado sobre Exploração e Uso do Espaço Cósmico, negociado e aprovado no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1967, devidamente aprovado pelo Decreto Legislativo n. 41/68 e ratificado pelo Decreto n. 64.362/69.

De acordo com os arts. 1.º e 2.º do referido tratado, o espaço cósmico poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados, em condições de igualdade e sem discriminação, não sendo objeto de apropriação nacional por proclamação de soberania, por uso ou ocupação, nem por qualquer meio”.

Território brasileiro por equiparação

Para efeitos penais, segundo dispõe o art. 5.º, § 1.º, do Código Penal, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

Passagem inocente

A Lei n. 8.617/93, em seu art. 3.º, reconhece aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro, considerada esta como a passagem não prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, desde que contínua e rápida.

A lei estabelece, ainda, que a passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas à medida que tais procedimentos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

No caso de passagem inocente, há entendimentos, no sentido de que, praticado algum delito no interior dos navios, sem reflexos no território pátrio, não seria aplicável a lei brasileira, embora, a rigor, a competência seja nossa.

Merece ser ressaltado que o direito a passagem inocente não se aplica às aeronaves estrangeiras, mas somente às embarcações.

Zona Econômica Exclusiva — ZEE

Não se deve confundir o mar territorial brasileiro com a Zona Econômica Exclusiva, regulada pelos arts. 6.º e seguintes da Lei n. 8.617/93.

A Zona Econômica Exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial. Na Zona Econômica Exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas

sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

Na Zona Econômica Exclusiva, a realização por outros Estados de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivos, somente poderá ocorrer com o consentimento do governo brasileiro.

Outrossim, são reconhecidos a todos os Estados o gozo, na Zona Econômica Exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevoos, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, como os ligados à operação de navios e aeronaves.

Lugar do crime

A perfeita caracterização do lugar do crime é necessária para a correta aplicação do princípio da territorialidade temperada.

Existem três teorias:

a) teoria da atividade, segundo a qual o local do crime é aquele onde é praticada a conduta criminosa (ação ou omissão);

b) teoria do resultado, segundo a qual o local do crime é aquele onde ocorre o resultado; e

c) teoria mista ou da ubiquidade, também conhecida por teoria da unidade, segundo a qual o local do crime é aquele onde ocorreu tanto a conduta quanto o resultado, ou seja, qualquer etapa do iter criminis.

Teoria adotada pelo Brasil

O Brasil adotou a teoria mista ou da **ubiquidade**, conforme o disposto no art. 6.º do Código Penal:

Art. 6.º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Não se devem entender conflitantes os textos do art. 6.º do Código Penal (teoria mista ou da ubiquidade) e do art. 70 do Código de Processo Penal (teoria do resultado). O art. 6.º do Código Penal refere-se exclusivamente à aplicação da lei penal no espaço em casos de crimes com início de execução ou resultado no Brasil, em relação ao exterior (crimes a distância). Com relação a delitos com conduta e resultado no território brasileiro, aplica-se o art. 70 do Código de Processo Penal.

Para gravar:

LUTA

Lugar do Crime — Teoria da Ubiquidade

Tempo do Crime — Teoria da Atividade

Extraterritorialidade

São hipóteses em que a lei brasileira adotou, como exceção, os princípios já mencionados relativos à lei penal no espaço.

Existem na lei hipóteses de extraterritorialidade incondicionada, descritas no inciso I do art. 7.º do Código Penal, e hipóteses de extraterritorialidade condicionada, descritas no art. 7.º, II e § 3.º, também do Código Penal.

Art. 7.º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I — os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

DIREITO PROCESSUAL PENAL

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ARTIGOS 24 A 42

Os artigos 24 a 42 do Código de Processo Penal (CPP) formam a base normativa que define e estrutura os sujeitos processuais encarregados da iniciativa e condução da ação penal no Brasil. Esses dispositivos legais delimitam o papel fundamental do Ministério Público, das vítimas e de outros atores na promoção da justiça penal, abordando de forma detalhada as modalidades de ação penal — pública e privada —, assim como as condições e os procedimentos necessários para o exercício do direito de acusação.

O entendimento desses artigos é crucial para a aplicação prática do Direito Processual Penal, pois eles estabelecem as regras que orientam a forma como os crimes são levados ao conhecimento do Judiciário, determinando, por exemplo, em que situações a ação penal é movida pelo Estado e quando a iniciativa cabe à própria vítima. Além disso, as disposições contidas nesses artigos asseguram a proteção dos direitos tanto do acusado quanto da vítima, buscando um equilíbrio entre o interesse público na punição de crimes e a garantia de justiça e legalidade no processo penal.

Dessa forma, ao estudar os artigos 24 a 42 do CPP, é possível compreender as nuances que envolvem o início da ação penal, incluindo a competência para oferecer denúncia ou queixa, os prazos processuais relevantes, e as condições específicas que afetam a legitimidade e a procedibilidade das ações penais. Este conjunto de normas, portanto, não só orienta a atuação das partes envolvidas no processo penal, mas também constitui um alicerce para a garantia de um processo justo e eficiente.

— Ação Penal Pública e a Atuação do Ministério Público

A ação penal pública é um dos pilares do sistema de justiça penal brasileiro, sendo fundamental para a persecução de crimes que afetam a ordem pública e a sociedade como um todo. Prevista no artigo 24 do Código de Processo Penal (CPP), essa modalidade de ação penal é promovida exclusivamente pelo Ministério Público, órgão que atua como o titular da ação penal pública em nome do Estado.

A ação penal pública pode ser dividida em duas categorias principais: a incondicionada e a condicionada. A ação penal pública incondicionada ocorre nos casos em que a lei não exige nenhuma condição adicional para o seu exercício, bastando que o Ministério Público tome conhecimento de um crime para que inicie o processo penal. Isso significa que, em crimes de maior gravidade ou que atentem contra bens jurídicos relevantes, o Estado assume a responsabilidade de levar o ofensor à justiça, independentemente da vontade da vítima.

Por outro lado, a ação penal pública condicionada exige que a vítima ou seu representante legal ofereça uma representação formal, manifestando sua vontade de que o Ministério Público promova a ação penal. Este tipo de ação penal condicionada é comum

em crimes que, embora lesem a sociedade, também afetam diretamente a vítima, como ocorre em certos crimes de menor potencial ofensivo ou nos casos de lesão corporal leve.

O Ministério Público, ao atuar como titular da ação penal pública, exerce funções essenciais para a manutenção da ordem jurídica e para a proteção dos direitos fundamentais. A sua prerrogativa de oferecer a denúncia está prevista no artigo 24 do CPP, que estabelece a responsabilidade do órgão em dar início à persecução penal sempre que houver indícios suficientes de autoria e materialidade de um crime. A denúncia, formalmente oferecida pelo Ministério Público, deve descrever de maneira clara os fatos que constituem o crime, a qualificação do acusado, e as circunstâncias em que o delito foi cometido, conforme o disposto no artigo 41 do CPP.

Além de sua função acusatória, o Ministério Público também atua como fiscal da lei (custos legis) em todos os processos penais, inclusive naqueles em que não é o autor da ação, como nas ações penais privadas. Essa função garante que os princípios constitucionais e as normas processuais sejam observados durante todo o trâmite processual, zelando pela legalidade dos atos e pela proteção dos direitos das partes envolvidas.

Outro aspecto relevante da atuação do Ministério Público na ação penal pública é sua independência funcional. O órgão não está sujeito a ingerências externas, o que lhe permite atuar de forma imparcial e objetiva na busca pela verdade real e pela aplicação justa da lei penal. Essa independência é um requisito indispensável para a credibilidade do sistema de justiça criminal e para a proteção dos direitos humanos.

É importante destacar que o Ministério Público também possui o poder discricionário de arquivar o inquérito policial quando concluir pela inexistência de elementos suficientes para a propositura da ação penal, conforme o artigo 28 do CPP. Contudo, essa decisão pode ser revisada pelo Judiciário, que poderá determinar a remessa dos autos a um outro membro do Ministério Público, caso discorde do arquivamento.

A ação penal pública, promovida pelo Ministério Público, desempenha um papel crucial na administração da justiça penal, sendo essencial para assegurar que crimes contra a sociedade não fiquem impunes e que o processo penal seja conduzido de forma justa e eficiente, com respeito aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais.

— Ação Penal Privada: Iniciativa da Vítima

A ação penal privada é uma modalidade de persecução penal que se distingue da ação penal pública pela titularidade do direito de ação, que, nesse caso, é conferida exclusivamente à vítima ou ao seu representante legal. Prevista nos artigos 30 a 34 do Código de Processo Penal (CPP), a ação penal privada é aplicável a crimes em que o legislador entendeu ser mais adequado deixar à vítima a decisão de promover ou não a ação penal, geralmente por se tratar de delitos que afetam diretamente interesses individuais e não a ordem pública.

Os crimes que dependem de ação penal privada são, em sua maioria, aqueles que ofendem a honra, como a calúnia, a difamação e a injúria, previstos no Código Penal (art. 145). Nessas situações, a vítima tem a prerrogativa de decidir se deseja ou não buscar a responsabilização penal do ofensor, cabendo-lhe, portanto, a iniciativa de propor a ação através de uma queixa-crime.

A Queixa-Crime e os Elementos Essenciais

A queixa-crime é a peça processual por meio da qual a vítima exerce seu direito de ação na ação penal privada. Para que a queixa-crime seja válida, é necessário que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, contendo a exposição clara dos fatos criminosos, a qualificação do ofensor, a indicação das provas e, se possível, a descrição das circunstâncias em que o crime foi cometido.

A ação penal privada confere à vítima um controle substancial sobre o processo, pois além de poder iniciar a ação, a vítima também tem o poder de desistir dela em qualquer momento, seja por meio da renúncia ao direito de queixa antes de apresentar a queixa-crime ou pelo perdão concedido ao réu após o início do processo.

Prazos e Consequências da Inércia da Vítima

O prazo para o oferecimento da queixa-crime é de seis meses, contados a partir do momento em que a vítima ou seu representante legal toma conhecimento da autoria do crime, conforme estipulado pelo artigo 38 do CPP. Esse prazo é de natureza decadencial, o que significa que, uma vez esgotado sem que a vítima tenha oferecido a queixa, o direito de ação se extingue, impossibilitando a persecução penal do ofensor.

A decadência é um instituto que assegura a estabilidade das relações jurídicas, evitando que a inércia prolongada da vítima prejudique a defesa do acusado e a administração da justiça. Assim, é essencial que a vítima ou seu representante estejam cientes desse prazo para evitar a perda do direito de buscar a responsabilização penal do ofensor.

Renúncia, Perdão e Extinção da Punibilidade

Dentro da ação penal privada, a vítima pode exercer a renúncia ao direito de queixa a qualquer momento antes de oferecê-la, o que resulta na extinção da punibilidade do agente. A renúncia é um ato unilateral, que pode ser expresso ou tácito, e demonstra a vontade inequívoca da vítima de não prosseguir com a ação penal.

Já o perdão é uma faculdade da vítima que, uma vez concedido e aceito pelo réu, também leva à extinção da punibilidade. O perdão pode ser concedido tanto antes quanto durante o curso do processo, mas para surtir efeito, deve ser aceito pelo réu. Caso o réu recuse o perdão, o processo continua até sua resolução final.

Ação Penal Privada Subsidiária da Pública

O CPP também prevê a figura da ação penal privada subsidiária da pública, disciplinada pelo artigo 29. Essa forma de ação ocorre quando o Ministério Público, titular da ação penal pública, não oferece a denúncia no prazo legal, permitindo que a vítima ou seu representante legal assumam a iniciativa do processo. Neste caso, a ação penal privada atua como um mecanismo de garantia, assegurando que a inércia do Ministério Público não comprometa a persecução penal.

Embora seja a vítima quem promova a ação subsidiária, o Ministério Público mantém o poder de intervir no processo, podendo aditar a queixa, repudiá-la e até retomar a titularidade da ação, se entender que há interesse público na persecução penal.

A ação penal privada reflete a importância dada pelo sistema jurídico brasileiro aos direitos individuais e à autonomia da vítima no processo penal. Ao conferir à vítima o controle sobre a iniciativa e o andamento da ação, o CPP reconhece que, em certos crimes, a vontade da parte ofendida deve prevalecer na decisão de levar o caso ao Judiciário.

No entanto, essa autonomia também vem acompanhada de responsabilidades, como a observância dos prazos legais e a condução diligente do processo, para que a justiça seja efetivamente alcançada.

— Denúncia e Queixa: Formas de Início da Ação Penal

No Direito Processual Penal brasileiro, a denúncia e a queixa-crime são os instrumentos formais que dão início ao processo penal, marcando o ponto de partida da persecução penal.

Elas são os atos inaugurais que desencadeiam a atuação do Poder Judiciário, levando à apreciação de um crime cometido e à possível responsabilização penal do infrator. Embora ambas compartilhem a função de iniciar a ação penal, diferem significativamente quanto à sua titularidade, ao tipo de ação penal que representam e aos requisitos formais que devem preencher.

Denúncia: Ação Penal Pública

A denúncia é o meio pelo qual o Ministério Público exerce a sua função de titular da ação penal pública, conforme previsto no artigo 24 do Código de Processo Penal (CPP). A denúncia é cabível tanto na ação penal pública incondicionada quanto na condicionada, sendo que, nesta última, exige-se previamente a representação da vítima para que o Ministério Público possa agir.

O artigo 41 do CPP estabelece os requisitos formais da denúncia. Esta deve conter a exposição minuciosa do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou os sinais que possam identificá-lo), a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A clareza e a precisão da denúncia são essenciais, pois é a partir dela que o juiz poderá avaliar a existência de indícios suficientes para o recebimento da acusação e para dar início ao processo penal.

A função da denúncia é dupla: de um lado, formaliza a acusação, permitindo que o processo penal tenha início; de outro, delimita os contornos da persecução penal, vinculando o Ministério Público aos fatos narrados na peça inicial e às provas apresentadas. A denúncia deve ser oferecida dentro do prazo estabelecido, que varia conforme o investigado esteja preso (cinco dias) ou em liberdade (quinze dias), contados da data em que o Ministério Público recebe os autos do inquérito policial, conforme os artigos 46 e 47 do CPP.

Queixa-Crime: Ação Penal Privada

A queixa-crime, por sua vez, é o instrumento processual utilizado para iniciar a ação penal privada, conforme disposto no artigo 30 do CPP. Diferente da denúncia, a queixa-crime é apresentada pela própria vítima ou por seu representante legal, nos casos em que a lei confere à vítima a titularidade do direito de ação, como ocorre nos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) e em alguns crimes patrimoniais.

Assim como a denúncia, a queixa-crime deve seguir os requisitos formais estabelecidos no artigo 41 do CPP, ou seja, deve conter a descrição detalhada dos fatos criminosos, a identificação do réu e a classificação jurídica do crime. A vítima, ao oferecer a queixa-crime, assume o papel de parte ativa no processo, o que lhe confere certo controle sobre a condução da ação penal, inclusive a possibilidade de desistir da ação (mediante o perdão ou a renúncia), o que não é permitido ao Ministério Público na ação penal pública.

A apresentação da queixa-crime está sujeita a um prazo decadencial de seis meses, contados a partir do dia em que a vítima ou seu representante legal toma conhecimento da autoria do crime, conforme previsto no artigo 38 do CPP. Esse prazo é peremptório, ou seja, se a vítima não oferecer a queixa-crime dentro desse período, o direito de ação se extingue, impedindo a persecução penal do crime.

Diferenças Fundamentais entre Denúncia e Queixa

Embora a denúncia e a queixa-crime tenham a mesma função de inaugurar o processo penal, existem diferenças cruciais entre elas:

– **Titularidade:** A denúncia é apresentada pelo Ministério Público, enquanto a queixa-crime é de iniciativa da vítima ou de seu representante legal.

– **Ação Penal:** A denúncia dá início à ação penal pública, enquanto a queixa-crime inicia a ação penal privada.

– **Prazo:** O prazo para o oferecimento da denúncia depende da prisão ou liberdade do investigado, ao passo que a queixa-crime deve ser apresentada dentro de seis meses do conhecimento da autoria do crime.

– **Controle sobre a Ação:** Na ação penal privada, a vítima pode desistir da queixa a qualquer momento, enquanto na ação penal pública, o Ministério Público não pode desistir da denúncia após oferecê-la, exceto nos casos de arquivamento autorizado pelo Judiciário.

A denúncia e a queixa-crime desempenham papéis fundamentais no sistema processual penal brasileiro, funcionando como os mecanismos que formalizam a acusação e permitem que o Judiciário inicie a análise dos fatos criminosos.

Compreender as diferenças entre esses dois instrumentos é essencial para a correta aplicação do Direito Processual Penal, garantindo que a justiça seja feita de maneira eficaz, respeitando os direitos tanto da vítima quanto do acusado, e observando os princípios constitucionais que regem o processo penal.

— Prazo para o Exercício da Ação Penal

No Direito Processual Penal, o prazo para o exercício da ação penal é um elemento crucial que delimita o tempo disponível para que o titular da ação, seja o Ministério Público ou a vítima, tome as medidas necessárias para iniciar o processo penal.

A observância desses prazos é fundamental para garantir a segurança jurídica, a efetividade do processo e a preservação dos direitos do acusado. O Código de Processo Penal (CPP) estabelece prazos distintos para a ação penal pública e para a ação penal privada, que devem ser rigorosamente respeitados para evitar a extinção do direito de punir.

Prazo para o Oferecimento da Denúncia na Ação Penal Pública

Na ação penal pública, que é de responsabilidade do Ministério Público, o prazo para o oferecimento da denúncia é regulado pelo artigo 46 do CPP. Esse prazo varia dependendo da situação do acusado:

– **Acusado preso:** Quando o investigado se encontra preso, o Ministério Público tem o prazo de cinco dias para oferecer a denúncia, contados a partir da data em que recebe os autos do inquérito policial.

– **Acusado solto:** Se o investigado está em liberdade, o prazo para o oferecimento da denúncia é de quinze dias, também contados a partir do recebimento dos autos do inquérito policial pelo Ministério Público.

Esses prazos são considerados peremptórios, o que significa que, se o Ministério Público não oferecer a denúncia dentro do prazo estabelecido, pode haver consequências processuais, como a soltura do réu preso ou a necessidade de uma eventual revisão da prisão preventiva, conforme o caso.

Além disso, a inércia do Ministério Público pode abrir caminho para a ação penal privada subsidiária da pública, prevista no artigo 29 do CPP, que permite à vítima ou a seu representante legal oferecer a queixa-crime, assumindo a iniciativa do processo.

Prazo para o Oferecimento da Queixa-Crime na Ação Penal Privada

Na ação penal privada, a vítima ou seu representante legal têm o prazo de seis meses para oferecer a queixa-crime, conforme estipulado pelo artigo 38 do CPP. Esse prazo é contado a partir do momento em que a vítima ou seu representante legal toma conhecimento da autoria do crime. A contagem do prazo se inicia no dia seguinte ao conhecimento da autoria e, sendo de natureza decadencial, não admite suspensão ou interrupção.

A decadência é uma forma de extinção da punibilidade, que ocorre pelo simples decurso do tempo, se a vítima não exercer o seu direito de ação dentro do prazo estabelecido. Isso significa que, uma vez transcorridos os seis meses sem que a queixa-crime tenha sido apresentada, a vítima perde o direito de promover a ação penal, e o réu não poderá mais ser processado criminalmente pelo fato.

Representação na Ação Penal Pública Condicionada

Em casos de ação penal pública condicionada à representação, o prazo para que a vítima ou seu representante legal ofereça a representação é também de seis meses, contados do conhecimento da autoria do crime, conforme o artigo 38 do CPP. A representação é um ato formal que expressa a vontade da vítima de ver o autor do crime processado. Sem essa manifestação de vontade, o Ministério Público não pode iniciar a ação penal.

Assim como na ação penal privada, o prazo para a representação é decadencial. Isso significa que, se a vítima não apresentar a representação no prazo de seis meses, o direito de iniciar a ação penal se extingue, e o crime não poderá ser processado pelo Estado.

Efeitos do Decurso dos Prazos

O decurso dos prazos para o oferecimento da denúncia, da queixa-crime ou da representação tem efeitos significativos no processo penal. Na ação penal pública, o não oferecimento da denúncia no prazo pode resultar na revisão de medidas cautelares ou na concessão de liberdade provisória ao réu preso, além de possibilitar a ação penal privada subsidiária.

Na ação penal privada e na ação penal pública condicionada, o esgotamento do prazo de seis meses sem a manifestação da vítima ou de seu representante leva à decadência do direito de ação, extinguindo a punibilidade do crime. Esse efeito é irreversível, protegendo o acusado contra a possibilidade de ser processado após o transcurso do tempo previsto em lei.

O prazo para o exercício da ação penal é um dos elementos mais importantes no processo penal, servindo para assegurar a celeridade processual, a segurança jurídica e o respeito aos direitos do acusado. No caso da ação penal pública, o Ministério Público deve atuar com diligência para oferecer a denúncia dentro dos prazos legais, enquanto na ação penal privada e na ação pública condicionada, a vítima ou seu representante devem estar atentos ao prazo decadencial de seis meses, sob pena de perda do direito de ação. O cumprimento desses prazos é essencial para a efetivação da justiça penal e para a proteção dos direitos fundamentais no processo.

— Representação: Condição de Procedibilidade

A representação é um ato processual essencial no sistema de justiça penal brasileiro, funcionando como uma condição de procedibilidade em determinados casos de ação penal pública condicionada.

Em outras palavras, a representação é uma manifestação formal da vítima ou de seu representante legal, sem a qual o Ministério Público não pode iniciar a persecução penal em crimes que, por sua natureza, exigem essa manifestação de vontade para a instauração do processo.

Conceito e Finalidade da Representação

A representação é a expressão da vontade da vítima em ver o autor do crime processado, e serve como uma condição indispensável para que o Ministério Público possa oferecer a denúncia em casos de ação penal pública condicionada. Essa exigência reflete o entendimento do legislador de que, em certos crimes, a vontade da vítima deve prevalecer sobre o interesse público, permitindo-lhe decidir se deseja ou não a atuação estatal.

A necessidade de representação é comum em crimes que envolvem lesão a interesses individuais e que, portanto, afetam diretamente a esfera pessoal da vítima, como ocorre em crimes de menor gravidade ou em situações onde a intervenção estatal só se justifica se a própria vítima assim desejar. Exemplos clássicos de crimes que dependem de representação incluem a ameaça (art. 147 do Código Penal), lesão corporal leve (art. 129, § 9º, do Código Penal), e crimes contra a honra, quando praticados por motivo de gênero (art. 145, § único, do Código Penal).

Procedimento e Requisitos para a Representação

O procedimento para a apresentação da representação está regulado no artigo 39 do Código de Processo Penal (CPP). A representação pode ser feita por escrito ou oralmente, sendo esta última reduzida a termo perante a autoridade policial ou o Ministério Público. Deve conter uma descrição dos fatos criminosos e a clara manifestação do desejo da vítima de que o autor do crime seja processado.

O prazo para oferecer a representação é de seis meses, contados a partir do dia em que a vítima ou seu representante legal toma conhecimento da autoria do crime, conforme estabelece o artigo 38 do CPP. Esse prazo é decadencial, o que significa que, uma vez

transcorrido sem que a representação seja oferecida, extingue-se o direito de ação e, consequentemente, a possibilidade de responsabilização penal do autor do crime.

A representação é um ato personalíssimo, o que significa que, em regra, só a própria vítima ou seu representante legal pode oferecê-la. No caso de vítimas menores de idade ou incapazes, a representação pode ser feita por seus pais ou responsáveis legais. Entretanto, a representação pode ser retratada (revogada) até o oferecimento da denúncia, salvo nas hipóteses em que a lei expressamente veda essa retratação, como em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Efeitos da Falta de Representação

A ausência de representação nos crimes em que ela é exigida impede a instauração da ação penal, pois constitui uma condição de procedibilidade, sem a qual o Ministério Público fica impossibilitado de agir. Caso o Ministério Público ofereça a denúncia sem a devida representação, o processo estará fadado à nulidade, devendo o juiz rejeitar a denúncia por falta de condição de procedibilidade.

Se a representação for oferecida dentro do prazo, mas posteriormente retratada antes do oferecimento da denúncia, o efeito é semelhante ao da falta de representação, extinguindo-se o direito de ação. A retratação deve ser feita de forma expressa e pode ocorrer tanto perante a autoridade policial quanto perante o Ministério Público.

Representação nos Crimes de Ação Penal Pública Condicionada

Nos crimes em que a lei exige a representação como condição de procedibilidade, a atuação do Ministério Público fica condicionada à vontade expressa da vítima. O artigo 24 do CPP determina que, nos casos em que a ação penal pública dependa de representação, o Ministério Público só poderá oferecer a denúncia após a formalização desse ato pela vítima.

Isso significa que, mesmo havendo evidências robustas de um crime, o Ministério Público estará impedido de agir se a vítima não apresentar a representação dentro do prazo legal. Por outro lado, uma vez oferecida a representação, o Ministério Público não pode se abster de agir, sendo obrigado a promover a ação penal nos termos da lei.

A representação é uma peça fundamental no sistema processual penal, servindo como um filtro que condiciona a atuação do Estado em determinados crimes à vontade expressa da vítima. Ela é uma ferramenta que confere à vítima maior controle sobre a decisão de iniciar ou não a persecução penal, resguardando seus interesses pessoais em situações onde a intervenção estatal não é automaticamente presumida como necessária.

A observância dos prazos e procedimentos para a representação é crucial, pois a falta ou o erro na sua apresentação pode inviabilizar a responsabilização do autor do crime, reforçando a importância de seu correto manejo no âmbito do processo penal.

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGOS 1º A 11

Espécies

As normas processuais são constituídas por regras e princípios. Desse modo, levando em consideração que os princípios possuem força normativa, com o uso destes, os operadores do direito podem fundamentar suas decisões exclusivamente em princípios. Assim, quando o Código de Processo Civil vigente reporta acerca de normas fundamentais, se refere à existência de regras e princípios fundamentais desta legislação.

Sobre o tema, analisemos abaixo, importantes princípios do Ordenamento Jurídico Brasileiro no que concerne à aplicação do Processo Civil:

Princípio da Igualdade

Sua finalidade é a paridade de tratamento no que se refere:

- a) Ao pleno exercício dos direitos e faculdades processuais;
- b) Aos meios de defesa;
- c) Aos deveres;
- d) Aos ônus existentes; e
- e) À aplicação das sanções processuais pertinentes.

Princípio da Hermenêutica Processual Civil

Esse princípio deve ser destacado com a observância das seguintes prerrogativas:

- a) Da legalidade;
- b) Da dignidade da pessoa humana, atuando como supraprincípio processual;
- c) Do condizente ao atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum;
- d) Da proporcionalidade, que se trata da adequação entre meios e fins;
- e) Da razoabilidade, que se refere à equidade, atenção à realidade, bom senso e equivalência na aplicação do direito processual;
- f) Da eficiência, buscando atingir ao máximo a finalidade, mesmo diante das situações precárias da Administração Pública e do Judiciário.

Princípio da Inércia da Jurisdição

Para que possa atuar em processos, é necessário que o magistrado seja provocado, pois, o processo civil tem início através da provocação da parte, porém, se desenvolve por intermédio de impulso oficial.

Nesse sentido, desenvolve-se um sistema processual misto que dá evidência ao princípio dispositivo, na medida em que o magistrado poderá atuar somente para a produção de provas no processo, bem como conduzir a ação até que haja a decisão final de mérito e ocorra a satisfação do direito.

Princípio da Celeridade Processual

A referência a esse princípio diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade do processo. Por meio da celeridade, ocorre a busca para se alcançar o resultado final da lide com a menor quantidade de atos possíveis.

Além disso, ressalta-se que a realização do processo célere não é voltada apenas para a certificação do direito, mas, também para a efetivação e satisfação do direito das partes ser apreciado e reconhecido durante o lapso temporal razoável.

Vale destacar que a celeridade processual não significa agilidade processual, mas, sim a resolução efetiva e sucessiva de atos processuais no tempo pertinente.

Princípio da Boa-Fé Processual

Esse princípio aduz que ao juiz, compete avaliar se as condutas das partes se encontram dotadas de boa-fé, bem como de má-fé, podendo, desse modo, sancionar condutas contrárias ao princípio com adoção das regras processuais vigentes.

Destaca-se que esse princípio requer a observância do magistrado, do advogado, da testemunha e principalmente das partes, tendo em vista que todos os que estiverem envolvidos na lide, devem agir com respeito e ética no que condiz aos padrões de conduta.

Princípio da Inafastabilidade da Atuação Jurisdicional

Esse princípio impõe que ao Judiciário não é permitido excluir da apreciação, ameaça ou lesão a direito existente. Ademais, embora existam atos jurisdicionais semelhantes, o acesso ao Poder Judiciário não poderá ser afastado ou condicionado.

São exemplos desse princípio, as regras que preveem a gratuidade da Justiça, cujo objetivo é promover o acesso ao Poder Judiciário às pessoas economicamente desfavorecidas e sem condições para arcar com o adimplemento de custas processuais.

Princípio da Cooperação Processual

Esse princípio estabelece que todos os sujeitos do processo possuem o dever de cooperar entre si, para que em tempo razoável, seja obtida decisão de mérito justa e efetiva.

Assim sendo, existe por parte da aplicação do princípio da cooperação, a busca por equilíbrio, sem preponderância das partes, do advogado, ou, do juiz, devendo estes atuar de forma cooperativa, e respeitando as regras e normas de lealdade.

Princípio do Contraditório

Pelo contraditório, infere-se que não deverá ser tomado nenhum tipo de decisão sem que haja a prévia oitiva das partes do processo, salvo nos casos das tutelas provisórias de urgência e de evidência, nos quais o contraditório acaba sendo protelado.

Dentro da seara do princípio do contraditório, encontramos as seguintes dimensões abaixo:

DIMENSÕES DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

– **Dimensão formal:** É o direito de participar do processo, sendo ouvido;

– **Dimensão material:** É o poder de influenciar na decisão;

– Em nome da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, aplica-se às relações interprivados.

– **NOTA: Dever de consult Consectário:** Exige que o juiz não tome decisões sem antes ouvir as partes.

Princípio da Publicidade e Motivação

Determina o art. 5º, inc. LX da Constituição Federal:

LX - A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Ante a ordenação do dispositivo constitucional acima, depreende-se que a regra da publicidade dos atos processuais poderá ser restringida apenas quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Além disso, na eminência de possível escândalo, inconveniente grave, ou perigo de perturbação da ordem, a lei poderá também restringir a publicidade dos atos processuais.

São consideradas restrições à publicidade:

– Para que seja promovida a preservação do direito à intimidade do interessado;

– Para a preservação do interesse público.

No que concerne ao princípio da motivação, ressalta-se que nele prepondera a exigência de que as decisões sejam fundamentadas de modo objetivo e claro, pautadas na legislação vigente e em normas e princípios pertinentes, caso seja necessário, devendo ser indicadas também, as razões de fato e de direito que se relacionarem com a decisão judicial.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL**LIVRO I****DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS****TÍTULO ÚNICO****DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS****CAPÍTULO I****DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL**

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

ARTIGO 13 A 18; 21 A 27; 36**Jurisdição**

Podemos conceituar a jurisdição como a função do Estado, pela qual ele, no intuito de solucionar os conflitos de interesse em caráter coativo, aplica a lei geral e abstrata aos casos concretos que lhe são submetidos.

A jurisdição deve ser compreendida no sentido de exercício da função jurisdicional, função típica (fim) do Poder Judiciário, que a caracteriza como tal. O exercício da função jurisdicional pelo Estado-juiz é vocacionado à resolução de controvérsias intersubjetivas sempre que outros meios não estatais ou não jurisdicionais para aquele mesmo fim não atuarem a contento, não forem possíveis, ou, ainda, quando os interessados assim entenderem ser necessário, independentemente de qualquer outra ou prévia providência.

As características da jurisdição têm como objetivo confessado o de readequar e reafirmar a jurisdição como método jurisdicional de solução de conflitos.

As novidades relativas aos meios adequados de solução de conflito, tão incentivados, inclusive, mas não só, pelos parágrafos do art. 3º, definitivamente não vieram para substituir o velho (o exercício da função jurisdicional para aquele mesmo fim), mas para atuar ao lado dele, em ampla consonância com as complexidades e as vicissitudes da sociedade atual. Até porque, no próprio contexto dos meios adequados, pode ser que o ingresso no Judiciário por intermédio do processo insito à sua atuação se mostre o mais apropriado para a solução pretendida pelos envolvidos.

Por mais paradoxal que possa parecer, contudo, o art. 16 não guarda nenhuma relação com essas observações. O dispositivo, a bem da verdade, é menos amplo e, em rigor, despidendo. Ao prescrever que “A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código”, ele parece se voltar muito mais para questões relativas à competência e, portanto, para a distribuição de tarefas por toda a organização judiciária nacional do que para a jurisdição, propriamente dita.

E mais do que isso: ao prescrever que o exercício da jurisdição (leia-se: competência) se dá “conforme as disposições deste Código”, passa a errada impressão de que o tema relativo à competência é esgotado no Código de Processo Civil. O tema tem assento constitucional expresse. E não só na Constituição Federal, mas também nas Constituições dos Estados. Não há como identificar o órgão jurisdicional competente senão após extrair da Constituição Federal e, consoante o caso, das Constituições dos Estados todas as informações relativas à organização judiciária e à competência dos diversos órgãos jurisdicionais por ela estabelecidas.

É só depois de realizada essa tarefa que o Código de Processo Civil passa a disciplinar a competência.

As disposições do Código precisam ser interpretadas e aplicadas em conjunto com outras leis, federais e estaduais, que dispõem sobre a organização judiciária. São aquelas leis – e não o Código de Processo Civil – que dirão, por exemplo, quantas subseções judiciárias existem em uma seção judiciária ou em quantas comarcas é dividido um Estado e quais são seus respectivos limites territoriais. Até mesmo a divisão interna de uma mesma subseção judiciária ou comarca, a criar órgãos jurisdicionais diversos para a solução de determinadas matérias ou dentro de específicos territórios. Tudo isso interfere, decisivamente, na identificação do órgão jurisdicional e não encontra disciplina no Código.

Ação

A ação merece ser entendida como o direito (fundamental) de romper a inércia jurisdicional e de atuar ao longo do processo com vistas à concretização da tutela jurisdicional.

Especificamente o interesse de agir

Do interesse de agir ocupam-se, ainda que em contexto diverso, os arts. 19 e 20.

O art. 19 trata da chamada “ação declaratória”, assim entendido o pedido de tutela jurisdicional que se resume a obter certeza do Estado-juiz, certeza essa consistente na existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica (inciso I) ou, ainda, no reconhecimento de autenticidade ou de falsidade de documento (inciso II).

Tal qual o art. 4º do CPC de 1973, o art. 19, abandonando a técnica do art. 17, refere-se a interesse do autor, o que é correto na compreensão de representar a necessidade e a utilidade da e na intervenção do Estado-juiz para solucionar lesão ou ameaça a direito. Por causa da eliminação da “possibilidade jurídica do pedido”, já não há espaço para duvidar de que a temática merece ser enfrentada na perspectiva do interesse de agir do autor, e não sobre os pedidos voltados àquelas situações serem possíveis ou impossíveis juridicamente. Afirmar existente ou inexistente que se quer declarar como tal ou, ainda, autêntico ou falso um documento é questão relativa ao mérito, cujo enfrentamento pressupõe a existência do interesse de agir, à falta de outra categoria própria para descrevê-lo.

O art. 19, outrossim, acabou por acolher expressamente o entendimento de que cabe a “ação declaratória” para definir o “modo de ser de uma relação jurídica”, diretriz que já encontrava eco na Súmula 181 do Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: “É admissível ação declaratória, visando obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual”.

O art. 20, por sua vez, admite a “ação declaratória”, ainda que tenha ocorrido violação ao direito. É possível, assim, pedir tutela jurisdicional “meramente declaratória” quando a hipótese, em rigor – porque de lesão se trata (na perspectiva da afirmação do autor) –, já autorizaria a tutela jurisdicional “condenatória”, querendo compelir o réu a fazer, não fazer, entregar algo diverso de dinheiro ou a pagar.

A previsão do art. 20 justifica-se unicamente em função da polêmica perspectiva histórica a respeito da identificação e do desenvolvimento da “ação” como instituto fundamental do direito processual civil. Ela é despreocupada com a necessária e indispensável revisitação dos institutos fundamentais do direito processual civil à luz do “modelo constitucional do direito processual civil”: diante do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é inimaginável que a lei pudesse querer excluir lesão ou ameaça da apreciação jurisdicional, mesmo na hipótese pressuposta por aquele dispositivo. De qualquer sorte, preso à tradição e predisposto a evitar discussões que certamente aflorariam no silêncio, o art. 20 justifica-se, ainda que para fins “didáticos”.

O art. 20 nada diz sobre a chamada “ação declaratória incidental” que, no CPC de 1973, se fazia necessária, ora por iniciativa do réu, ora do autor, para que a resolução de questões prejudiciais ao pedido ficasse também alcançada pela chamada coisa julgada material (com eficácia externa). É o que decorria da interpretação conjunta dos arts. 5º, 325 e 470, daquele Código.

O silêncio é eloquente, considerando que o CPC de 2015 não exige mais qualquer iniciativa formalizada, sequer pedido, nem do réu nem do autor, para aquele fim. Basta que a questão prejudicial seja suficientemente debatida em contraditório perante o juízo competente para que a coisa julgada a atinja, nos termos do art. 503. A questão, destarte, repousa no campo do interesse de agir: não há mais necessidade para as partes, que queiram que a questão prejudicial seja resolvida com ânimo de definitividade (utilidade), se valer daquele expediente. Sequer que o réu apresente reconvenção para aquele específico fim que, com a inovação, passou a ser, neste particular, também desnecessária, devendo ser rejeitada por falta de interesse de agir.

Se, contudo, o intuito for a declaração de falsidade documental, o autor e/ou o réu, conforme o caso, precisarão formular pedido nesse sentido para que a declaração do magistrado, em um ou em outro sentido, transite materialmente em julgada, nos termos dos

arts. 430 a 433 e 436, III. Sem que formalizem o pedido incidental de declaração do documento, eventual reconhecimento não fará a coisa julgada material (com eficácia externa).

Legitimação extraordinária

O art. 18 trata da “legitimação extraordinária”, comumente considerada sinônimo de “substituição processual”. Trata-se da possibilidade de o ordenamento jurídico admitir que alguém, em nome próprio, pleiteie direito alheio em juízo, sempre e invariavelmente na perspectiva de um direito afirmado existente.

O caput do dispositivo mantém a tradicional regra quanto a ser excepcional a “legitimação extraordinária” porque sempre dependente de autorização normativa. No particular, o CPC de 2015 substituiu a menção a “lei”, que fazia o art. 6º do CPC de 1973, por “ordenamento jurídico”. Coerente, não há por que deixar de observar, com o quanto se lê do art. 8º, do art. 140 e, até mesmo, com o nome que acabou sendo dado, em português, da atuação do Ministério Público como custos legis: não mais “fiscal da lei”, mas “fiscal da ordem jurídica” (art. 178).

Para além de aprimoramentos textuais, contudo, pergunta importante a se formular com base no caput do art. 18 é se pode alguém voluntariamente, isto é, por ato seu, autorizar outrem a postular em juízo o seu próprio direito. A modificação redacional do art. 18 está a autorizar a legitimação extraordinária ou, se se preferir, a substituição processual voluntária, assim entendida aquela que não decorre diretamente de lei ou da Constituição Federal, mas, sim, da própria vontade dos sujeitos?

A resposta mais correta é a positiva. Importa dar rendimento máximo ao novo texto do caput do art. 18, extraindo dele regra até então desconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, a que admite que as partes possam, de comum acordo, autorizar que uma vá em juízo, em nome próprio, buscar a tutela jurisdicional para direito alheio. Trata-se, neste sentido, de hipótese alcançada pelo caput do art. 1909.

Como todo contrato, a responsabilidade pelo adequado adimplemento das obrigações nele pactuadas, bem assim todos os assuntos a ele relacionados, inclusive na perspectiva da prestação de contas dos custos inerentes ao agir em juízo, não trazem nenhuma peculiaridade para a hipótese aqui aventada. O que será indispensável, em tais casos, é que se comprove que, por ato negocial, se operou a devida legitimação extraordinária. A coisa julgada, em tais casos, alcança quem não agiu em juízo, o que se fez substituir. Não há como entender diferentemente, sob pena de se esvaziar a razão de ser – e isso mesmo quando o assunto é tratado na sua perspectiva tradicional – do instituto.

Importa destacar que, em tais casos, o que se espera do magistrado é que, a tempo e modo oportunos, inclusive de ofício, controle a validade da cláusula negocial, reconhecendo, se for o caso, sua nulidade e recusando, consequentemente, sua eficácia.

Hipóteses de legitimação extraordinária ou de substituição processual, dentre tantas, são os seguintes: do alienante ou do cedente que permanece no processo a despeito da alienação do objeto litigioso (art. 109, § 1º) e dos sócios que atuam em nome da sociedade quando todos forem citados para a “ação de dissolução parcial de sociedade” (art. 601, parágrafo único). No âmbito do direito processual coletivo, é correto entender que os legitimados ativos previstos desde o modelo constitucional e pela legislação respectiva atuam naquela qualidade: em nome próprio (o cidadão na ação popular, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou uma associação de classe, por exemplo) buscam a tutela jurisdicional de

direito de outrem, por vezes incapazes de serem individualmente considerados (dos munícipes, dos consumidores, dos necessitados ou dos associados, respectivamente).

O parágrafo único do art. 18 prevê que, havendo substituição processual, o substituído poderá intervir no processo na qualidade de assistente litisconsorcial. A previsão é, em certa medida, irrealista, porque ela não trata de como e se necessariamente o magistrado deve dar ciência, ao substituído, do atuar do substituto. Ela apenas se preocupa com a consequência, não com a causa.

Para suprir o silêncio do Código de Processo Civil, é correto o entendimento de que, com fundamento no art. 6º e no modelo de “processo cooperativo” lá espelhado, cabe ao magistrado de ofício (ou por provocação das partes ou de outros intervenientes) dar ciência ao substituído para, querendo, intervir no processo. Informações sobre a localização do substituído para este fim podem ser extraídas da cooperação também. Trata-se, nesse sentido, de verdadeiro dever-poder do magistrado e que, para os críticos do instituto, acaba por afastar qualquer pecha de inconstitucionalidade que poderia haver nas escolhas feitas pela lei (ou pelos próprios interessados) sobre não haver coincidência entre o afirmado titular do direito e aquele que pretende sua tutela jurisdicional em juízo. Para os embargos de terceiro há regra expressa.

A medida é de rigor, até porque o “verdadeiro” legitimado para a causa não é, nestes casos, quem age em juízo; é o que não age. Entender que o legitimado ordinário (substituído) não tenha o direito de saber que há alguém postulando por direito dele e, querendo, passar a agir em juízo é solução que parece atritar com o próprio inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. O problema é tão mais agudo naqueles casos em que a fonte da legitimação extraordinária decorre do próprio ordenamento jurídico e não da vontade das partes.

Havendo a intervenção do substituído, contudo, deve prevalecer a escolha feita pelo Código de Processo Civil: ele atuará ao lado do substituto na qualidade de assistente litisconsorcial.

Limites da Jurisdição Nacional

O art. 21 indica os casos em que o Poder Judiciário brasileiro tem jurisdição. Esses casos são os seguintes: quando o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil (considerada domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal, como preceitua o parágrafo único); quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; ou, ainda, quando o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Em todas essas situações, a lei brasileira não nega a existência de processos perante órgãos jurisdicionais estrangeiros envolvendo as mesmas partes, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A litispendência e/ou a coisa julgada, nesses casos, pressupõem a homologação da decisão estrangeira para surtir seus efeitos no Brasil, disciplina que é dada pelos arts. 960 a 965 (art. 24). A competência para tanto é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, i, da CF).

O art. 22 complementa a prescrição do art. 21. O objeto da regra é também indicar hipóteses em que a autoridade judiciária brasileira pode exercer sua jurisdição ou, como quer o dispositivo, tem competência.

Assim, cabe ao Estado-juiz brasileiro processar e julgar ações de alimentos quando o credor tiver domicílio ou residência no Brasil ou quando o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como

DIREITO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGOS 1º A 16

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Forma, Sistema e Fundamentos da República

– Papel dos Princípios e o Neoconstitucionalismo

Os princípios abandonam sua função meramente subsidiária na aplicação do Direito, quando serviam tão somente de meio de integração da ordem jurídica (na hipótese de eventual lacuna) e vetor interpretativo, e passam a ser dotados de elevada e reconhecida normatividade.

– Princípio Federativo

Significa que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios possuem autonomia, caracteriza por um determinado grau de liberdade referente à sua organização, à sua administração, à sua normatização e ao seu Governo, porém limitada por certos princípios consagrados pela Constituição Federal.

– Princípio Republicano

É uma forma de Governo fundada na igualdade formal entre as pessoas, em que os detentores do poder político exercem o comando do Estado em caráter eletivo, representativo, temporário e com responsabilidade.

– Princípio do Estado Democrático de Direito

O Estado de Direito é aquele que se submete ao império da lei. Por sua vez, o Estado democrático caracteriza-se pelo respeito ao princípio fundamental da soberania popular, vale dizer, funda-se na noção de Governo do povo, pelo povo e para o povo.

– Princípio da Soberania Popular

O parágrafo único do Artigo 1º da Constituição Federal revela a adoção da soberania popular como princípio fundamental ao prever que *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*.

– Princípio da Separação dos Poderes

A visão moderna da separação dos Poderes não impede que cada um deles exerça atipicamente (de forma secundária), além de sua função típica (preponderante), funções atribuídas a outro Poder.

Vejamos abaixo, os dispositivos constitucionais correspondentes ao tema supracitado:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Objetivos Fundamentais da República

Os Objetivos Fundamentais da República estão elencados no Artigo 3º da CF/88. Vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação..

Princípios de Direito Constitucional Internacional

Os Princípios de Direito Constitucional Internacional estão elencados no Artigo 4º da CF/88. Vejamos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não - intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os direitos individuais estão elencados no caput do Artigo 5º da CF. São eles:

Direito à Vida

O direito à vida deve ser observado por dois prismas: o direito de permanecer vivo e o direito de uma vida digna.

O direito de permanecer vivo pode ser observado, por exemplo, na vedação à pena de morte (salvo em caso de guerra declarada).

Já o direito à uma vida digna, garante as necessidades vitais básicas, proibindo qualquer tratamento desumano como a tortura, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis, etc.

Direito à Liberdade

O direito à liberdade consiste na afirmação de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Tal dispositivo representa a consagração da autonomia privada.

Trata-se a liberdade, de direito amplo, já que compreende, dentre outros, as liberdades: de opinião, de pensamento, de locomoção, de consciência, de crença, de reunião, de associação e de expressão.

Direito à Igualdade

A igualdade, princípio fundamental proclamado pela Constituição Federal e base do princípio republicano e da democracia, deve ser encarada sob duas óticas, a igualdade material e a igualdade formal.

A igualdade formal é a identidade de direitos e deveres concedidos aos membros da coletividade por meio da norma.

Por sua vez, a igualdade material tem por finalidade a busca da equiparação dos cidadãos sob todos os aspectos, inclusive o jurídico. É a consagração da máxima de Aristóteles, para quem o princípio da igualdade consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguam.

Sob o pálio da igualdade material, caberia ao Estado promover a igualdade de oportunidades por meio de políticas públicas e leis que, atentos às características dos grupos menos favorecidos, compensassem as desigualdades decorrentes do processo histórico da formação social.

Direito à Privacidade

Para o estudo do Direito Constitucional, a privacidade é gênero, do qual são espécies a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem. De maneira que, os mesmos são invioláveis e a eles assegura-se o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação.

Direito à Honra

O direito à honra almeja tutelar o conjunto de atributos pertinentes à reputação do cidadão sujeito de direitos, exatamente por tal motivo, são previstos no Código Penal.

Direito de Propriedade

É assegurado o direito de propriedade, contudo, com restrições, como por exemplo, de que se atenda à função social da propriedade. Também se enquadram como espécies de restrição do direito de propriedade, a requisição, a desapropriação, o confisco e o usucapião.

Do mesmo modo, é no direito de propriedade que se asseguram a inviolabilidade do domicílio, os direitos autorais (propriedade intelectual) e os direitos reativos à herança.

Destes direitos, emanam todos os incisos do Art. 5º, da CF/88, conforme veremos abaixo:

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir - se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo - se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar - se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do «de cujus»;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá - los, se omitirem; (Regulamento)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;(Regulamento)

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo - lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder - se - á ***habeas corpus*** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder - se - á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ***habeas corpus*** ou ***habeas data***, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder - se - á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder - se - á ***habeas data*** :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê - lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má - fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de ***habeas corpus*** e ***habeas data***, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Regulamento)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide ADIN 3392)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

§1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide DLG nº 186, de 2008),(Vide Decreto nº 6.949, de 2009),(Vide DLG 261, de 2015),(Vide Decreto nº 9.522, de 2018)(Vide ADIN 3392)(Vide DLG 1, de 2021),(Vide Decreto nº 10.932, de 2022)

§4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O tratado foi equiparado no ordenamento jurídico brasileiro às leis ordinárias. Em que pese tenha adquirido este caráter, o mencionado tratado diz respeito a direitos humanos, porém não possui característica de emenda constitucional, pois entrou em vigor em

DIREITO ADMINISTRATIVO

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI N.º 10.261/68) - ARTIGOS 1º; 3º; 4º; 11; 13; 14; 46; 47; 57; 78; 110; 120; 127; 176; 241 A 243; 251

1. Introdução¹

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo foi elaborado antes mesmo da lei 8.112/1990. Se formos pensar até mesmo em um contexto histórico, ele foi implementado antes da nossa lei maior atual, qual seja, a Constituição Federal de 1988.

Finalidade

Todas as disposições da lei são direcionadas aos servidores, ou seja, impostas de modo unilateral, devendo sim, ter força obrigatória.

Logo, entendemos aqui que estamos diante da reunião de normas e regras que regulamentam as relações jurídicas entre a Administração Pública e os seus servidores, pois estes, também exercem função pública.

Por meio do Estatuto são trazidos direitos, deveres, proibições e responsabilidades, por exemplo.

LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968²

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

2. Disposições Preliminares

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.

Parágrafo único - As suas disposições, exceto no que colidirem com a legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos 3 Poderes do Estado e aos do Tribunal de Contas do Estado.

(...)

3. Conceitos Fundamentais

Artigo 3º - Funcionário público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Funcionário Público

De acordo com o disposto no art. 327, caput, do Código Penal, “considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”.

Inferre-se desse dispositivo que o elemento caracterizador da figura do funcionário público pode ser a titularidade de um cargo público, criado por lei, com especificação própria, em número determinado e pago pelo Estado; a investidura em emprego público, para serviço temporário; e também o exercício de uma função pública, que é o conjunto de atribuições que a Administração Pública confere a cada categoria profissional.

Cargo público

É uma posição jurídica, utilizada como instrumento de organização da estrutura administrativa, criada e disciplinada por lei, sujeita a regime jurídico de direito público, caracterizado pela mutabilidade das condições por determinação unilateral do Estado e por certas garantias em prol do titular.

Somente a lei pode criar o cargo público, entendido como um conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres atribuídos a um indivíduo.

4. Provimento e Nomeação de Cargos Públicos

(...)

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Provimento³

É o ato de preenchimento de cargo público, editado pela autoridade competente de cada Poder. Cargo público, conforme visto, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Com o provimento no cargo público ocorre a “designação de seu titular”

Formas de Provimento

originário

derivado

Originário: é aquele que dá início numa carreira ou em cargo isolado. É forma de provimento originário a nomeação para o cargo.

¹ Justen Filho, Marçal, 1955-Curso de direito administrativo / Marçal Justen Filho. – 14. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2023. Andreucci, Ricardo Antonio. Manual de direito penal / Ricardo Antonio Andreucci. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

² [<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei-10261-28.10.1968.html>]

³ [Nohara, Irene Patrícia Diom. Direito administrativo / Irene Patrícia Diom Nohara. – 12. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.]

Derivado: é o preenchimento de cargo público por alguém que já tinha vínculo estatutário anterior. Diferentemente do originário, o derivado não compreende forma inicial de provimento.

OBS: leia o artigo 11, exceto o trazido no inciso I, todos os demais casos são de provimento derivado.

Artigo 11 - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - transferência;

III - reintegração;

IV - acesso;

V - reversão;

VI - aproveitamento; e

VII - readmissão.

Nomeação

A nomeação consiste no ato unilateral estatal inicial de designação de um indivíduo para ocupar um cargo público de provimento efetivo ou em comissão. Depende dos requisitos determinados na Constituição e em lei, variáveis conforme o caso.

Acesso

Acesso é a elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem instituídas em regulamento.

Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia do exercício de outro cargo.

O acesso será feito mediante aferição do mérito dentre titulares de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho das atribuições dos cargos referidos no parágrafo anterior.

Transferência

O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.

As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou “ex-officio”, atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

A transferência será feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior.

Reversão

Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou ex-officio.

Será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

Não poderá reverter à atividade o aposentado que contar mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

No caso de reversão ex-officio, será permitido o reingresso além do limite previsto no parágrafo anterior.

A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

Aproveitamento

Aproveitamento é o provimento em cargo público do servidor em situação de disponibilidade.

Tanto a disponibilidade como o aproveitamento. Não existindo mais razões para a disponibilidade, o indivíduo deverá ser obrigatoriamente aproveitado em cargo similar ao que ocupara e com remuneração equivalente.

Reintegração

A reintegração é o reingresso no serviço público, decorrente da decisão judicial passada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

Será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Readmissão

Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

A readmissão do ex-funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo, em que fique demonstrado não haver inconveniente, para o serviço público, na decretação da medida.

(...)

CAPÍTULO II DAS NOMEAÇÕES

SEÇÃO I DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Artigo 13 - As nomeações serão feitas:

I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos na Constituição do Brasil;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido; e

III - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza.

Vitaliciedade

A vitaliciedade consiste na garantia prevista relativamente a certas carreiras funcionais de que a demissão do sujeito seja condicionada a uma sentença judicial. A vitaliciedade não significa a garantia de titularidade do cargo por toda a vida, uma vez que o servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória.

VITALICIEDADE	ESTABILIDADE
É reservado apenas para cargos cujos ocupantes desempenham funções que exigem a mais ampla e intensa proteção jurídica possível. Já a estabilidade	É reservada para hipóteses em que a função própria do cargo pode ser desempenhada adequadamente com uma proteção menos intensa.

SEÇÃO II DA SELEÇÃO DE PESSOAL

SUBSEÇÃO I DO CONCURSO

Artigo 14 - A nomeação para cargo público de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - As provas serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos e aos títulos serão atribuídos, no máximo, 50 (cinquenta) pontos.

Concurso Público

O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em empregos públicos.

A Administração tem o dever-poder de organizar o concurso, traçando os requisitos de participação, definindo os conteúdos objeto de exame, elaborando e aplicando as provas.

5. Posse

(...)

CAPÍTULO XII DA POSSE

Artigo 46 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Artigo 47 - São requisitos para a posse em cargo público:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial do Estado, para provimento de cargo efetivo, ou mediante apresentação de Atestado de Saúde Ocupacional, expedido por médico registrado no Conselho Regional correspondente, para provimento de cargo em comissão;

VII - possuir aptidão para o exercício do cargo; e

VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo.

Parágrafo único - A deficiência da capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática a que se refere o

item VI deste artigo, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo de cujo provimento se trata.

Posse

A posse no cargo público consiste na assunção jurídica pelo agente da posição correspondente ao cargo público no qual foi provido.

Faz-se por meio da assinatura pelo sujeito de um termo escrito, a ser formalizada. A ausência injustificada da posse no prazo referido acarretará o desfazimento do ato de provimento.

6. Início e Interrupção de Exercício Exercício

É o efetivo desempenho das atribuições do cargo público, logo após o mesmo ser nomeado e empossado, passando a “grosso modo” a exercer suas atividades.

(...)

CAPÍTULO XIV DO EXERCÍCIO

Artigo 57 - O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

7. Contagem de Tempo de Serviço

(...)

CAPÍTULO XV DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

(...)

Artigo 78 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licenciamento compulsório, nos termos do art. 206;

IX - licença-prêmio;

X - Revogado.

XI - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 68;

XII - nos casos previstos no art. 122;

XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

DIREITO CIVIL

CÓDIGO CIVIL - ARTIGOS 1º A 25

— Das Pessoas Naturais

Podemos conceituar as pessoas naturais como pessoas físicas, haja vista o ser humano ser considerado como sujeito de direitos e obrigações. Assim sendo, pondera-se que para ser uma pessoa, basta existir, ou seja, nascer com vida e adquirir personalidade jurídica.

Personalidade Jurídica

Personalidade jurídica é a capacidade para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, seja, é o atributo para ser sujeito de direito, sendo que após adquirida a personalidade, poderá atuar o ente na condição de sujeito de direito, tanto como pessoa natural quanto como pessoa jurídica, podendo operar com a prática de atos e negócios jurídicos de diferentes situações.

No condizente à pessoa natural ou física, denota-se que o Código Civil de 2002 determina no artigo 1º, o seguinte:

Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

A determinação acima, é permissionária da inferência de que a personalidade é um atributo de toda e qualquer pessoa, independentemente de ser ela natural ou jurídica, tendo em vista que a própria norma civil não faz tal distinção em seu caderno processual.

De acordo com o artigo 2º do Código Civil de 2002, a personalidade jurídica, ocorre a partir do nascimento com vida. Desta maneira, no momento em que inicia o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, clinicamente aferível pelo exame de docimasia hidrostática de Galeno, o recém-nascido passa a adquirir personalidade jurídica, vindo a se tornar sujeito de direito, ainda que venha a falecer minutos depois do seu nascimento.

Ao processo mencionado acima, de acordo com a Doutrina, dá-se o nome de teoria natalista, sendo que de acordo com essa diretriz, caso o recém-nascido, cujo pai já tenha falecido, venha a falecer minutos após o parto, irá adquirir todos os direitos sucessórios do seu genitor que deverão ser transferidos para a sua mãe.

Do nascituro

Trata-se o nascituro do ser humano concebido, mas que ainda não nasceu.

Nesse sentido, denota-se que o Código Civil trata do nascituro mesmo quando ele não é considerando exatamente uma pessoa, colocando a salvo a proteção legal dos seus direitos desde a concepção, nos ditames do artigo 2º do Código Civil. Vejamos:

Art. 2º-A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Denota-se que embora haja profunda controvérsia doutrinária, no Brasil, é adotada a tradicional teoria natalista, por intermédio da qual a aquisição da personalidade é operada a partir do nascimento com vida, sendo que não sendo pessoa, o nascituro possuiria somente mera expectativa de direito.

São direitos do nascituro:

- a) A titularidade de direitos personalíssimos: o direito à vida, o direito à proteção pré-natal, dentre outros;
- b) Receber doação, sem que haja prejuízo do recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*;
- c) O benefício do legado e da herança;
- d) O Código Penal tipifica o crime de aborto;
- e) Como consequência da proteção garantida pelos direitos da personalidade, o nascituro tem direito à realização do exame de DNA, para efeito de verificação de paternidade;
- f) Direito a alimentos gravídicos que compreendem todos os gastos necessários à proteção do feto, por não ser justo que a genitora suporte todos os encargos da gestação sem a colaboração econômica do pai da criança que está irá nascer.

Da Capacidade

Após adquirida a personalidade jurídica, toda pessoa passa a ser capaz de direitos e obrigações, vindo a possuir, desta forma, capacidade de direito ou de gozo.

Nesse diapasão, toda pessoa possui capacidade de direito advinda do fato de que a personalidade jurídica se trata de atributo inerente à sua condição.

Ressalta-se que nem toda pessoa possui aptidão para exercer de forma pessoal os seus direitos com a prática de atos jurídicos, em decorrência de limitações orgânicas ou psicológicas. Assim sendo, caso possam atuar pessoalmente, possuem, também, capacidade de fato ou de exercício, sendo que reunidos esses dois atributos, possuirão capacidade civil plena. Desta forma, temos:

CAPACIDADE CIVIL PLENA = A PESSOA NÃO POSSUI APTIDÃO PARA EXERCER DE FORMA PESSOAL OS SEUS DIREITOS COM A PRÁTICA DE ATOS JURÍDICOS, POR RAZÃO DE LIMITAÇÕES ORGÂNICAS OU PSICOLÓGICAS + PODENDO AS PESSOAS ATUAR PESSOALMENTE, POSSUIRÃO CAPACIDADE DE FATO OU DE EXERCÍCIO.

Em relação à capacidade, aduz-se que nem toda pessoa capaz pode estar apta à prática de determinado ato jurídico, sendo que a legitimação traduz uma capacidade específica.

Em decorrência de um interesse que se pretende preservar, ou considerando a situação particular de determinada pessoa que se deseja proteger, foram criados impedimentos circunstanciais, que não podem ser confundidos com as hipóteses legais de incapacidade. A título de exemplo, podemos citar o tutor que mesmo sendo maior e capaz, não poderá adquirir bens móveis ou imóveis do tutelado, segundo o artigo 1.749, I, do CC/2002).

Da mesma forma, depreende-se que o adotado com o filho do adotante sendo maiores e capazes, não poderão se casar, de acordo com o artigo 1.521, IV, do CC/2002, sendo que em tais situações, estarão impedidos de praticar o ato por ausência de legitimidade ou de capacidade específica para o ato.

O ilustre Sílvio Venosa se manifesta sobre o assunto, da seguinte maneira: *“Não se confunde o conceito de capacidade com o de legitimação. A legitimação consiste em se averiguar se uma pessoa, perante determinada situação jurídica, tem ou não capacidade para estabelecê-la. A legitimação é uma forma específica de capacidade para determinados atos da vida civil. O conceito é emprestado da ciência processual. Está legitimado para agir em determinada situação jurídica quem a lei determinar. Por exemplo, toda pessoa tem capacidade para comprar ou vender. Contudo, o art. 1.132 do Código Civil/1916 estatui: ‘os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam’. Desse modo, o pai, que tem a capacidade genérica para praticar, em geral, todos os atos da vida civil, se pretender vender um bem a um filho, tendo outros filhos, não poderá fazê-lo se não conseguir a anuência dos demais filhos. Não estará ele, sem tal anuência, ‘legitimado’ para tal alienação. Num conceito bem aproximado da ciência do processo, legitimação é a pertinência subjetiva de um titular de um direito com relação a determinada relação jurídica. A legitimação é um plus que se agrega à capacidade em determinadas situações”*. (VENOSA, Sílvio De Salvo, Ob. Cit., P. 139/2016).

Desta maneira, de forma esquematizada, temos:

CAPACIDADE
Capacidade de direito = capacidade genérica; Capacidade de fato, ou, de exercício = capacidade em sentido estrito que se trata da medida do exercício da personalidade; Capacidade específica = legitimidade com a ausência de impedimentos jurídicos circunstanciais para a prática de determinados atos.

Da Incapacidade

Estando ausente a capacidade de fato, nos encontraremos diante da incapacidade civil absoluta ou relativa, que se tratam de temas que passaram por significativas mudanças com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – após a sua entrada em vigor, em janeiro de 2016.

Da Incapacidade absoluta

A previsão legal da incapacidade é a falta de aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil, haja vista encontrar-se nesta condição, a pessoa que não possua capacidade de fato ou de exercício, se achando impossibilitada de manifestar real e juridicamente a sua vontade.

Segundo o art. 4º do Código Civil de 2002, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- Os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Obs. importante: A incapacidade jurídica não é excludente absoluta de responsabilização patrimonial, tendo em vista que nos ditames do art. 928 do Código Civil de 2002, “o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”.

Com efeito, ressalta-se que a disciplina acima, foi dada desde a entrada em vigor do atual Código Civil. No entanto, com a provação da Lei nº. 13.146/2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência — ocorreu uma verdadeira reconstrução jurídica.

Nesse sentido, o Estatuto suprimiu a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, ou seja, a pessoa com deficiência, caracterizada como aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

De acordo com o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa com deficiência não deverá mais ser considerada civilmente incapaz, tendo em vista que os artigos 6º e 84 da mesma legislação determinam que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Vejamos:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- casar-se e constituir união estável;*
 - exercer direitos sexuais e reprodutivos;*
 - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;*
 - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;*
 - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e*
 - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.*
- (...)

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em alusão aos mencionados dispositivos, verifica-se que o Estatuto, com o objetivo de prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana, fez com que a pessoa com deficiência deixasse de ser considerada como incapaz, para, dentro de uma perspectiva constitucional isonômica ser considerada como possuidora de plena capacidade legal, mesmo com a necessidade de acolhimento de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada, bem como a curatela, para a prática de atos na vida civil.

Em síntese, vejamos os principais pontos de destaque a respeito da incapacidade absoluta:

– A pessoa com deficiência é dotada de capacidade legal, mesmo que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida.

– Em relação ao direito matrimonial, nos parâmetros do § 2º do art. 1.550, a pessoa com deficiência mental ou intelectual, em idade núbil, poderá contrair núpcias, podendo expressar sua vontade diretamente ou por meio do seu responsável ou curador.

– A pessoa com deficiência passou a ser considerada legalmente capaz.

– O art. 4º do Código Civil que se responsabiliza pela incapacidade relativa, foi modificado no inciso I, no qual permaneceu a previsão dos menores púberes, que são aqueles que possuem idade entre 16 anos completos e 18 anos incompletos;

– Já o inciso II do referido dispositivo acima, suprimiu a menção à deficiência mental, fazendo referência somente aos “ébrio habituais e os viciados em tóxico”;

– Referente ao inciso III, do retro mencionado artigo, depreende-se que este passou a tratar, somente das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”;

– O pródigo permaneceu como incapaz.

Da Incapacidade Relativa

De antemão, infere-se que existe diferença entre a absoluta incapacidade e a plena capacidade civil, as capacidades de discernimento e de autodeterminação, se referindo a legislação aos relativamente incapazes.

Quando da promulgação do Código Civil de 2002, foram considerados como incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- a) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- b) os ébrio habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- c) os excepcionais sem desenvolvimento mental completo;
- d) os pródigos.

Ocorre que a Lei n. 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - refez essa disciplina normativa, vindo a fazer mudanças no inciso II, retirando a menção à deficiência mental, passando a prever apenas “os ébrio habituais e os viciados em tóxico”, alterando ainda, o inciso III, que mencionava sobre “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, vindo esse o dispositivo legal a tratar, apenas das situações relativas às pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”.

Dos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos

Nesse dispositivo, ressalta-se que a incapacidade relativa, em seguimento ao disposto no Projeto do Código Civil de 1965, não mais se situou na faixa dos dezesseis aos vinte e um anos, passando a reduzir o seu limite etário máximo para os dezoito anos de idade.

Assim, com o advento do Código Civil de 2.002, passou-se a considerar a maioridade civil a partir dos dezoito anos de idade, com o fito de chamar os jovens à responsabilidade um pouco mais cedo, vindo, desta forma a igualá-la à maioridade criminal e trabalhista.

Dos Ébrio Habituais e dos Viciados em Tóxicos

Sobre o tema em estudo, entendem da seguinte forma os ilustres juristas Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangel: “depuramos com diferentes períodos e ideologias em torno da problemática da embriaguez. Em todos os tempos, o homem procurou fugir da realidade mediante a utilização de tóxicos. Em geral, as pessoas que têm de suportar maior miséria e dor são

aqueles que procuram fugir dessa realidade miserável ou dolorosa, decorra ela de conflitos predominantemente individuais ou de condições sociais (no fundo, sempre existem condições sociais, só que mais ou menos mediatas). Quem fugir da realidade, na maioria dos casos, é quem suporta as piores condições sociais, ou seja, os marginalizados e carentes. O uso de tóxicos visa o rompimento dos freios, ou criar as condições para fazê-lo”.

Sensível ao fato de que a embriaguez se trata de mal que atinge parte da sociedade, o Código Civil de 2002^optou por promover ao nível de causa de incapacidade relativa, a embriaguez habitual que reduz, porém, não restringe por completo a capacidade de discernimento do homem.

Na mesma direção, os viciados em tóxicos com reduzida capacidade de entendimento também são considerados relativamente incapazes. No entanto, para tal, necessário se faz com que seja avaliado o grau de intoxicação e dependência averiguando-se a existência de prática de atos na vida civil, bem como se há a necessidade de internação para tratamento.

Aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade

As pessoas que “*mesmo por causa transitória, não puderem exprimir a sua vontade*”, foram inseridas no caderno processual do Código Civil de 2002, como absolutamente incapazes.

No entanto, a Lei n. 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - converteu aqueles que eram considerados absolutamente incapazes em relativamente capazes.

Os Pródigos

Nos dizeres do ilustre Clóvis Beviláqua, pode se considerar como pródigo “*aquele que desordenadamente gasta e destrói a sua fazenda, reduzindo-se à miséria por sua culpa*”.

Trata-se o comportamento do pródigo, de um desvio que refletindo-se no patrimônio individual, acaba por prejudicar em demasia, mesmo que por meio de contrafeita, a estrutura familiar e social, sendo que o indivíduo que age descontroladamente, dilapida o seu patrimônio e poderá posteriormente vir a buscar a ajuda de um parente próximo ou do próprio Estado, sendo por esta razão que a lei justifica a interdição do pródigo e o reconhece com relativa capacidade.

De acordo com o artigo 1.782 do código Civil de 2001, a interdição do pródigo apenas o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração.

Por fim, registra-se que a legitimidade para promover a interdição do pródigo, possui respaldo nos artigos 747 e 748 do Código de Processo Civil, vindo a admitir, segundo boa parte da doutrina, a “auto interdição”, fator contido no Estatuto da Pessoa com Deficiência, em sua parte final, que acrescentou em seu caderno processual, a prerrogativa de a própria pessoa pleitear a curatela.

Sobre a Capacidade Jurídica dos Indígenas

O atual Código Civil remeteu a responsabilidade sobre a capacidade jurídica dos indígenas para a legislação especial, sendo que o indígena passou a figurar entre as pessoas absolutamente incapazes e privadas de discernimento para os atos da vida civil, fato que não condiz de forma correta com a sua atual situação na sociedade brasileira.

Obs. importante: De acordo com a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, (Lei de Registros Públicos), *“os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios”*.

Vale a pena destacar que a Lei nº. 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, fez alterações no parágrafo único do artigo 4º do Código Civil para substituir a palavra “índios” por “indígenas”, porém, o teor da norma, foi conservado.

Suprimento da Incapacidade – Representação e Assistência

De início convém destacar que o suprimento da incapacidade absoluta ocorre por meio da representação.

Ressalta-se que no Código de 1916, os absolutamente incapazes atuavam através de seus representantes legais, como pais, tutores ou curadores.

No entanto, esta matéria não foi substancialmente modificada pelo Código Civil de 2002 em sua redação original, antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo em vista que os menores de dezoito anos seriam representados por seus pais ou tutores.

Em relação aos relativamente incapazes elencados no artigo 4º do Código Civil, percebe-se que a forma de representação ocorre a partir do momento em que o assistente não pratica o ato em nome do representado, mas juntamente consigo.

Desta forma, atuando o absolutamente ou relativamente incapaz sem o seu representante ou assistente, o ato praticado sofrerá de invalidade jurídica acarretando nulidade absoluta ou relativa, devendo, assim, o representante praticar o ato no interesse do incapaz.

Vale a pena mencionar que o Código Civil de 2002 reservou na redação de sua Parte Geral, um capítulo que trata dos preceitos genéricos a respeito da representação legal e a voluntária.

A respeito do assunto, denota-se que durante a Exposição de Motivos do Anteprojeto de Código de Obrigações do ano de 1941, *Hahnemann* Guimarães, *Orozimbo Nonato* e *Philadelpho Azevedo*, aduziram: “O instituto da representação foi libertado da sua condição servil ao mandato, deixando-se à disciplina deste contrato apenas as relações entre as próprias partes contratantes. A representação, seja qual for a sua origem, legal ou convencional, obedecerá a princípios uniformes, que devem resguardar a boa-fé de terceiros, obrigados a tratar com interposta pessoa”.

Por tais razões, em qualquer das formas de representação, denota-se que a comprovação é fator essencial pelo representante, da sua qualidade, e também da extensão de seus poderes para que ele possa atuar em nome do representado, sendo que a punição para o excesso de atuação, é a responsabilidade pessoal do representante pelos atos que tiver excedido, de acordo com o artigo 118 do Código Civil de 2002, que dispõe:

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

Emancipação

Trata-se a emancipação da aquisição da plena capacidade civil pelo menor. Sendo que a emancipação Judicial, se refere a instrumento por intermédio do qual, o menor, sob tutela, poderá adentrar com o ajuizamento de ação para conseguir ser emancipado civilmente.

Sobre a emancipação, dispõe o artigo 5º do Código Civil:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezoito anos completos tenha economia própria.

De acordo com o dispositivo acima, a menoridade cessa aos 18 anos de idade completos, sendo que desta forma, a pessoa ficará habilitada para praticar todos os atos da vida civil. Já em se tratando de obtenção de emancipação judicial, se refere à aquisição da capacidade civil antes da idade legal permitida.

Desta maneira, a emancipação consiste na antecipação da aquisição da capacidade de fato ou de exercício, podendo, desta forma, a pessoa exercer, por si só, os atos da vida civil.

A emancipação também pode advir de concessão dos pais ou por sentença do juiz, e também por outros meios específicos que conferem emancipação civil.

No condizente à emancipação judicial predisposta no artigo 5º, parágrafo único, I, da segunda parte do Código Civil, trata-se de instituto concedido pelo juiz, ouvido o tutor, se o menor contar com 16 anos completos.

A emancipação se subdivide em três categorias. São elas:

a) **Voluntária:** É aquela que acontece através da manifestação de vontade dos pais em emancipar o filho, ou, também, de um deles na ausência do outro;

b) **Judicial:** Predisposta no artigo 5º, parágrafo único, I, da segunda parte do Código Civil, trata-se de instituto concedido pelo juiz, ouvido o tutor, se o menor contar com 16 anos completos. Tal espécie de emancipação será concedida por meio de sentença ouvindo-se o tutor que é o responsável pelo menor, bem como com oitiva do Ministério Público.

c) **Legal:** Acontece a partir da realização das prerrogativas contidas no artigo 5º do Código Civil, onde foi presumida a capacidade. Pode ocorrer pelo casamento, pela colação de grau em Ensino Superior, dentre outras formas.

Obs. importante: Mesmo com a obtenção da capacidade civil plena, o menor não se encontrará apto a exercer alguns direitos contidos em legislação específica para apenas maiores de 18 anos. Exemplos: A obtenção de Carteira Nacional de Habilitação.

Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade são uma das principais inovações da Parte Geral do Código Civil de 2002, sendo dispostos em capítulo próprio.

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

LEI N.º 6.830/1980 (ARTIGOS 1º; 2º; 7º; 8º; 11; 37)

— Execuções Fiscais: Lei n.º 6.830/1980 – Artigos 1º, 2º, 7º, 8º, 11 e 37

A Lei n.º 6.830/1980, conhecida como Lei de Execuções Fiscais, regula o processo de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, tanto no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A dívida ativa refere-se a créditos vencidos e não pagos de natureza tributária ou não tributária. Essa legislação é essencial para a administração pública, pois define as regras e procedimentos para a recuperação de créditos devidos ao Estado, garantindo que a Fazenda Pública possa agir de maneira eficiente e rápida na cobrança desses valores.

Art. 1º: Aplicabilidade da Lei de Execuções Fiscais

O art. 1º da Lei n.º 6.830/1980 estabelece o âmbito de aplicação da Lei de Execuções Fiscais, definindo que ela se aplica à cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (como impostos, taxas e contribuições) ou não tributária (como multas, créditos contratuais e indenizações).

A dívida ativa tributária compreende os créditos resultantes de obrigações fiscais, enquanto a dívida ativa não tributária engloba todas as outras obrigações que não têm natureza fiscal, como multas administrativas ou valores decorrentes de contratos inadimplidos com o poder público.

— **Créditos da Fazenda Pública:** A Fazenda Pública pode ser representada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de seus créditos.

Assim, o art. 1º delimita que a execução fiscal é o procedimento adequado para cobrar judicialmente os créditos inscritos como dívida ativa, diferenciando-se de outras formas de cobrança judicial aplicáveis a dívidas de particulares.

Art. 2º: Dívida Ativa

O art. 2º da Lei n.º 6.830/1980 define o conceito de dívida ativa. Segundo o dispositivo, a dívida ativa é constituída pelos créditos da Fazenda Pública que, após o vencimento do prazo para pagamento, são inscritos nos registros da dívida ativa do ente público competente.

— **Inscrição em dívida ativa:** A inscrição regular do débito na dívida ativa é condição essencial para que a Fazenda Pública possa promover a execução fiscal. O crédito deve ser líquido e certo, e sua inscrição deve ser feita em um registro próprio, gerando a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que é o título executivo necessário para a propositura da ação de execução fiscal.

— **Natureza tributária e não tributária:** O artigo também reforça que a dívida ativa pode ter natureza tributária (impostos, taxas e contribuições) ou não tributária (multas, restituições, e outros créditos decorrentes de relações contratuais ou administrativas).

A inscrição em dívida ativa representa uma formalização do crédito da Fazenda Pública, sendo a Certidão de Dívida Ativa o documento que legitima a cobrança judicial.

Art. 7º: Petição Inicial na Execução Fiscal

O art. 7º regulamenta a petição inicial da execução fiscal. O dispositivo exige que a execução seja iniciada por meio de uma petição que tenha como base a Certidão de Dívida Ativa (CDA), sem a necessidade de outros documentos probatórios, pois a CDA já é um título executivo extrajudicial.

— **Certidão de Dívida Ativa (CDA):** A CDA contém os elementos essenciais para a cobrança judicial, como a identificação do devedor, o valor da dívida, os acréscimos legais (como juros e multas) e a data de inscrição da dívida ativa. A presunção de certeza e liquidez da CDA dispensa uma fase de conhecimento no processo judicial, permitindo que a execução se inicie diretamente.

— **Eficiência processual:** Esse artigo confere celeridade ao processo de execução fiscal, uma vez que a Fazenda Pública não precisa demonstrar a origem ou a validade do crédito além do que já consta na Certidão de Dívida Ativa, invertendo o ônus da prova para o devedor, que deverá demonstrar eventual nulidade ou erro no débito.

Art. 8º: Garantias e Penhoras

O art. 8º estabelece que, após o ajuizamento da execução fiscal, o juiz pode determinar a penhora de bens do devedor para garantir o pagamento da dívida. A penhora é uma medida cautelar que visa assegurar a eficácia do processo, garantindo que haja bens disponíveis para a quitação do débito ao final do processo.

— **Ordem de preferência na penhora:** A lei estabelece uma ordem preferencial para a penhora de bens, que deve começar por dinheiro (inclusive em depósito ou aplicação em instituições financeiras), títulos da dívida pública e, na falta desses, bens móveis ou imóveis.

— **Bens impenhoráveis:** Alguns bens são considerados impenhoráveis pela legislação, como o imóvel onde o devedor reside, se este for o único bem de família. No entanto, a Fazenda Pública pode penhorar bens móveis e imóveis, desde que respeite os limites impostos pela legislação para garantir a dignidade do devedor.

A penhora é uma ferramenta que permite ao credor garantir a satisfação da dívida, evitando que o devedor dilapide seu patrimônio durante o curso da execução.

Art. 11: Citação do Devedor

O art. 11 estabelece que o devedor deve ser citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora. A citação do devedor é um ato processual que garante o direito ao contraditório e à ampla defesa, permitindo que o executado se manifeste no processo.

— **Nomeação de bens à penhora:** Caso o devedor não pague a dívida no prazo estabelecido, ele tem o direito de indicar bens que serão penhorados para garantir a execução. Se o devedor não

nomear bens ou não pagar a dívida, a Fazenda Pública pode solicitar ao juiz a penhora de bens que encontrar, seguindo a ordem de preferência estabelecida pela lei.

– **Contestação da dívida:** Além de nomear bens, o devedor pode impugnar a execução, apresentando embargos à execução, que devem ser fundamentados em argumentos legais que contestem a validade da Certidão de Dívida Ativa ou a própria dívida em si.

Esse procedimento garante que o devedor tenha a oportunidade de regularizar sua situação antes que a execução de bens seja efetivada.

Art. 37: Prescrição

O art. 37 da Lei n.º 6.830/1980 trata do prazo de prescrição para a cobrança da dívida ativa, estabelecendo que o prazo para que a Fazenda Pública promova a execução fiscal é de cinco anos a partir da data em que o crédito foi constituído. Esse prazo está alinhado com a prescrição prevista no Código Tributário Nacional (CTN), para dívidas de natureza tributária.

– **Interrupção da prescrição:** A prescrição pode ser interrompida por diversos atos, como o ajuizamento da execução fiscal, o reconhecimento do débito pelo devedor ou a citação válida. A interrupção reinicia a contagem do prazo prescricional, permitindo que a Fazenda Pública tenha mais tempo para buscar a satisfação do crédito.

A prescrição é uma garantia para o devedor, pois impede que a cobrança de dívidas se prolongue indefinidamente, garantindo maior segurança jurídica para todos os envolvidos.

A Lei de Execuções Fiscais é um instrumento essencial para a recuperação de créditos da Fazenda Pública, permitindo que o Estado promova a cobrança eficiente de dívidas de natureza tributária e não tributária. Os artigos analisados (1º, 2º, 7º, 8º, 11 e 37) delineiam as etapas do processo executivo, desde a inscrição da dívida até a penhora e citação do devedor.

O processo de execução fiscal, pela sua celeridade e pela presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, coloca a Fazenda Pública em uma posição de vantagem na cobrança de seus créditos. No entanto, assegura-se o direito de defesa do devedor, que pode contestar a execução por meio de embargos.

Para concursos públicos, o conhecimento dessa legislação é relevante, sobretudo em cargos relacionados à administração pública, auditoria fiscal, procuradorias, ou qualquer função que envolva a gestão e recuperação de créditos públicos.

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais

de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

(...)

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

**RESOLUÇÃO N.º 354/2020 DO CONSELHO NACIONAL
DE JUSTIÇA (ARTIGOS 1º; 8º A 10)**

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

(...)

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

(...)

Art. 37 - O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único - O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juízo.

(...)

A Resolução nº 354/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi criada para modernizar e adaptar o sistema judiciário brasileiro, regulamentando a realização de audiências por videoconferência e a comunicação de atos processuais por meios eletrônicos. Esta medida permite que atos processuais sejam realizados de forma remota, agilizando os processos e promovendo maior acessibilidade ao Judiciário, especialmente importante em um país de grandes dimensões e em contextos de crise, como a pandemia de COVID-19.

A resolução estabelece normas para garantir a publicidade e a segurança jurídica dos atos, permitindo que advogados, partes e testemunhas participem das audiências remotamente, quando necessário. Com isso, o CNJ busca assegurar a continuidade da prestação jurisdicional com eficiência e acessibilidade, fortalecendo o compromisso com uma justiça mais moderna e próxima da realidade tecnológica atual.

— Objetivo da Resolução nº 354/2020

A Resolução nº 354/2020 tem como objetivo modernizar o Judiciário brasileiro ao regulamentar o uso de videoconferências e comunicações eletrônicas para audiências, sessões e atos processuais. Essa medida busca resolver três grandes desafios: assegurar a continuidade dos serviços judiciais em situações emergenciais, ampliar o acesso à Justiça e promover uma gestão mais eficiente dos recursos

— Continuidade dos Serviços Jurisdicionais

A resolução foi criada para garantir que os processos judiciais possam prosseguir de forma contínua e regular, independentemente de limitações físicas ou logísticas. A regulamentação de audiências e sessões por videoconferência permite que os prazos processuais sejam respeitados, evitando interrupções desnecessárias. Esse aspecto reforça o princípio da celeridade processual, um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, que determina que os processos devem tramitar em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII).

— Ampliação do Acesso à Justiça

A norma facilita o acesso ao Judiciário ao permitir que advogados, partes e testemunhas participem remotamente dos atos processuais. Essa medida beneficia especialmente quem reside em áreas mais distantes ou em localidades com menor estrutura física do Judiciário, reduzindo barreiras de deslocamento e democratizando o acesso. Ao permitir uma participação remota, a resolução concretiza os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), garantindo que as partes possam atuar e se manifestar de forma efetiva nos processos

— Eficiência e Economia de Recursos

A resolução também promove uma administração mais econômica dos recursos do Judiciário. Com a redução da necessidade de espaços físicos para audiências e da logística de transporte de réus e testemunhas, o Judiciário pode concentrar seu orçamento e esforços em outras áreas prioritárias. Isso representa um avanço em termos de economia processual, um princípio que valoriza a redução de custos e a agilidade na condução dos processos. Além disso, o

uso de tecnologia permite uma maior flexibilidade na realização de audiências, evitando adiamentos e otimizando a gestão do tempo de magistrados e servidores.

– Garantias Processuais

Para assegurar que os atos realizados por videoconferência tenham a mesma validade jurídica dos presenciais, a resolução estabelece a obrigatoriedade de gravação das audiências e a possibilidade de juntada desses registros aos autos. Isso mantém a publicidade e a transparência dos atos, reforçando a segurança jurídica e permitindo o controle das partes sobre os conteúdos. Ao equiparar os atos telepresenciais aos presenciais, a resolução evita alegações de nulidade baseadas na ausência física das partes, consolidando a validade dos atos processuais e assegurando o rigor necessário ao devido processo legal.

– Impacto e Futuro da Justiça Digital

A implementação da Resolução nº 354/2020 consolida o uso de tecnologias no Judiciário e pavimenta o caminho para um processo eletrônico mais completo e integrado. A norma representa um avanço importante na construção de uma Justiça mais acessível e ágil, capaz de responder de forma eficiente às demandas da sociedade contemporânea.

RESOLUÇÃO Nº 354 DE 19/11/2020

— Art. 1º

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Esse artigo estabelece onde a resolução será aplicada, ao indicar quais esferas do Judiciário devem seguir as novas diretrizes para audiências e atos processuais realizados por videoconferência e meio eletrônico. Em essência, ele define o objetivo de uniformizar o uso de tecnologias digitais, permitindo que os processos possam ocorrer de forma remota, o que visa tornar o andamento processual mais eficiente e acessível em diversas áreas da Justiça.

Ao delimitar o campo de aplicação da resolução, o artigo reafirma a proposta de modernizar o Judiciário com o uso de novas ferramentas, possibilitando uma prestação de serviços judiciais mais ágil e adaptada às demandas atuais

— Art. 8º A 10º

Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

Parágrafo único. As citações e intimações por meio eletrônico serão realizadas na forma da lei (art. 246, V, do CPC, combinado com art. 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006), não se lhes aplicando o disposto nesta Resolução.

Este artigo permite que citações e intimações, tradicionalmente realizadas por correio ou pessoalmente, sejam efetuadas por meio eletrônico, desde que haja garantia de que o destinatário tomou conhecimento do conteúdo. O parágrafo único ressalta que tais atos devem seguir as disposições legais específicas já existentes, não se aplicando as normas desta resolução a esses procedimentos

Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Este dispositivo legal determina que, ao ingressarem no processo, as partes e terceiros interessados devem fornecer seus endereços eletrônicos para o recebimento de notificações e intimações, comprometendo-se a mantê-los atualizados ao longo de todo o trâmite processual. Além disso, o parágrafo único impõe ao solicitante da citação ou intimação a obrigação de fornecer, além dos dados de qualificação, as informações necessárias para a comunicação eletrônica por meio de aplicativos de mensagens, redes sociais e e-mail, exceto quando houver impossibilidade de fazê-lo

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.

§2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

Este dispositivo exige que as citações e intimações realizadas por meio eletrônico sejam documentadas de modo a assegurar sua validade e segurança jurídica. Para isso, ele estabelece que essa comprovação pode ser feita por meio de um comprovante de envio e recebimento, contendo a data e a hora em que a comunicação foi efetivamente enviada e recebida pelo destinatário. Caso o sistema eletrônico utilizado não permita esse registro automático, a norma permite que a documentação seja realizada por meio de uma certidão detalhada, que descreva como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do ato processual.

Além disso, o artigo autoriza que o cumprimento dessas comunicações eletrônicas seja realizado tanto pela secretaria do juízo quanto pelos oficiais de justiça, facilitando a execução do ato processual e garantindo sua validade. No parágrafo 2º, o artigo ainda impõe uma limitação, proibindo que citações e intimações sejam feitas por mensagens públicas, a menos que o destinatário esteja em situação de ocultação. Essa restrição visa proteger a privacidade do processo e garantir que as comunicações sejam feitas de maneira confidencial, resguardando o sigilo e a integridade dos dados das partes envolvidas

ATUALIDADES

QUESTÕES RELACIONADAS A FATOS POLÍTICOS, ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, DIVULGADOS A PARTIR DO 1º SEMESTRE DE 2024 NA MÍDIA LOCAL E/OU NACIONAL

A importância do estudo de atualidades

Dentre todas as disciplinas com as quais concurseiros e estudantes de todo o país se preocupam, a de atualidades tem se tornado cada vez mais relevante. Quando pensamos em matemática, língua portuguesa, biologia, entre outras disciplinas, inevitavelmente as colocamos em um patamar mais elevado que outras que nos parecem menos importantes, pois de algum modo nos é ensinado a hierarquizar a relevância de certos conhecimentos desde os tempos de escola.

No, entanto, atualidades é o único tema que insere o indivíduo no estudo do momento presente, seus acontecimentos, eventos e transformações. O conhecimento do mundo em que se vive de modo algum deve ser visto como irrelevante no estudo para concursos, pois permite que o indivíduo vá além do conhecimento técnico e explore novas perspectivas quanto à conhecimento de mundo.

Em sua grande maioria, as questões de atualidades em concursos são sobre fatos e acontecimentos de interesse público, mas podem também apresentar conhecimentos específicos do meio político, social ou econômico, sejam eles sobre música, arte, política, economia, figuras públicas, leis etc. Seja qual for a área, as questões de atualidades auxiliam as bancas a peneirarem os candidatos e selecionarem os melhores preparados não apenas de modo técnico.

Sendo assim, estudar atualidades é o ato de se manter constantemente informado. Os temas de atualidades em concursos são sempre relevantes. É certo que nem todas as notícias que você vê na televisão ou ouve no rádio aparecem nas questões, manter-se informado, porém, sobre as principais notícias de relevância nacional e internacional em pauta é o caminho, pois são debates de extrema recorrência na mídia.

O grande desafio, nos tempos atuais, é separar o joio do trigo. Com o grande fluxo de informações que recebemos diariamente, é preciso filtrar com sabedoria o que de fato se está consumindo. Por diversas vezes, os meios de comunicação (TV, internet, rádio etc.) adaptam o formato jornalístico ou informacional para transmitirem outros tipos de informação, como fofocas, vidas de celebridades, futebol, acontecimentos de novelas, que não devem de modo algum serem inseridos como parte do estudo de atualidades. Os interesses pessoais em assuntos deste cunho não são condenáveis de modo algum, mas são triviais quanto ao estudo.

Ainda assim, mesmo que tentemos nos manter atualizados através de revistas e telejornais, o fluxo interminável e ininterrupto de informações veiculados impede que saibamos de fato como estudar. Apostilas e livros de concursos impressos também se tornam rapidamente desatualizados e obsoletos, pois atualidades é uma disciplina que se renova a cada instante.

O mundo da informação está cada vez mais virtual e tecnológico, as sociedades se informam pela internet e as compartilham em velocidades incalculáveis. Pensando nisso, a editora prepara mensalmente o material de atualidades de mais diversos campos do conhecimento (tecnologia, Brasil, política, ética, meio ambiente, jurisdição etc.) na “Área do Cliente”.

Lá, o concurseiro encontrará um material completo de aula preparado com muito carinho para seu melhor aproveitamento. Com o material disponibilizado online, você poderá conferir e checar os fatos e fontes de imediato através dos veículos de comunicação virtuais, tornando a ponte entre o estudo desta disciplina tão fluida e a veracidade das informações um caminho certo.

ARTIGOS 1º A 13; 34 A 38; 79 A 87 DA LEI N.º 13.146/2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, COM AS ALTERAÇÕES VIGENTES ATÉ A PUBLICAÇÃO DESTA EDITAL

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021) (Vide Lei nº 14.768, de 2023)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)

Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abranja, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

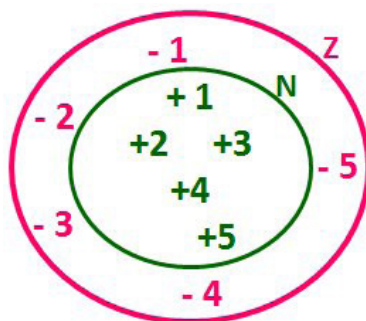
XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

MATEMÁTICA

OPERAÇÕES COM NÚMEROS REAIS

Conjunto dos números inteiros - $\mathbb{Z}$

O conjunto dos números inteiros é a reunião do conjunto dos números naturais $N = \{0, 1, 2, 3, 4, \dots, n, \dots\}, (N \subset \mathbb{Z})$; o conjunto dos opostos dos números naturais e o zero. Representamos pela letra $\mathbb{Z}$.



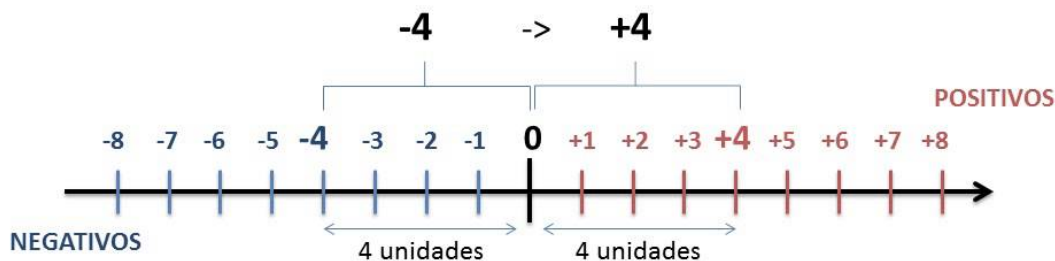
$N \subset \mathbb{Z}$ (N está contido em Z)

Subconjuntos:

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO	DESCRIÇÃO
*	$\mathbb{Z}^*$	Conjunto dos números inteiros não nulos
+	$\mathbb{Z}_+$	Conjunto dos números inteiros não negativos
* e +	$\mathbb{Z}_+^*$	Conjunto dos números inteiros positivos
-	$\mathbb{Z}_-$	Conjunto dos números inteiros não positivos
* e -	$\mathbb{Z}_-^*$	Conjunto dos números inteiros negativos

Observamos nos números inteiros algumas características:

- **Módulo:** distância ou afastamento desse número até o zero, na reta numérica inteira. Representa-se o módulo por $| |$. O módulo de qualquer número inteiro, diferente de zero, é sempre positivo.
- **Números Opostos:** dois números são opostos quando sua soma é zero. Isto significa que eles estão a mesma distância da origem (zero).



Somando-se temos: $(+4) + (-4) = (-4) + (+4) = 0$

Operações

• **Soma ou Adição:** Associamos aos números inteiros positivos a ideia de ganhar e aos números inteiros negativos a ideia de perder.

ATENÇÃO: O sinal (+) antes do número positivo pode ser dispensado, mas o sinal (-) antes do número negativo nunca pode ser dispensado.

• **Subtração:** empregamos quando precisamos tirar uma quantidade de outra quantidade; temos duas quantidades e queremos saber quanto uma delas tem a mais que a outra; temos duas quantidades e queremos saber quanto falta a uma delas para atingir a outra. A subtração é a operação inversa da adição. O sinal sempre será do maior número.

ATENÇÃO: todos parênteses, colchetes, chaves, números, ..., entre outros, precedidos de sinal negativo, tem o seu sinal invertido, ou seja, é dado o seu oposto.

Exemplo:

(FUNDAÇÃO CASA – AGENTE EDUCACIONAL – VUNESP) Para zelar pelos jovens internados e orientá-los a respeito do uso adequado dos materiais em geral e dos recursos utilizados em atividades educativas, bem como da preservação predial, realizou-se uma dinâmica elencando “atitudes positivas” e “atitudes negativas”, no entendimento dos elementos do grupo. Solicitou-se que cada um classificasse suas atitudes como positiva ou negativa, atribuindo (+4) pontos a cada atitude positiva e (-1) a cada atitude negativa. Se um jovem classificou como positiva apenas 20 das 50 atitudes anotadas, o total de pontos atribuídos foi

- (A) 50.
- (B) 45.
- (C) 42.
- (D) 36.
- (E) 32.

Resolução:

$50 - 20 = 30$ atitudes negativas

$20 \cdot 4 = 80$

$30 \cdot (-1) = -30$

$80 - 30 = 50$

Resposta: A

• **Multiplicação:** é uma adição de números/ fatores repetidos. Na multiplicação o produto dos números a e b , pode ser indicado por $a \times b$, $a \cdot b$ ou ainda ab sem nenhum sinal entre as letras.

• **Divisão:** a divisão exata de um número inteiro por outro número inteiro, diferente de zero, dividimos o módulo do dividendo pelo módulo do divisor.

ATENÇÃO:

1) No conjunto Z , a divisão não é comutativa, não é associativa e não tem a propriedade da existência do elemento neutro.

2) Não existe divisão por zero.

3) Zero dividido por qualquer número inteiro, diferente de zero, é zero, pois o produto de qualquer número inteiro por zero é igual a zero.

Na multiplicação e divisão de números inteiros é muito importante a **REGRA DE SINAIS**:

Sinais iguais (+) (+); (-) (-) = resultado sempre positivo.

Sinais diferentes (+) (-); (-) (+) = resultado sempre negativo.

Exemplo:

(PREF.DE NITERÓI) Um estudante empilhou seus livros, obtendo uma única pilha 52cm de altura. Sabendo que 8 desses livros possui uma espessura de 2cm, e que os livros restantes possuem espessura de 3cm, o número de livros na pilha é:

- (A) 10
- (B) 15
- (C) 18
- (D) 20
- (E) 22

Resolução:

São 8 livros de 2 cm: $8 \cdot 2 = 16$ cm

Como eu tenho 52 cm ao todo e os demais livros tem 3 cm, temos:

$52 - 16 = 36$ cm de altura de livros de 3 cm

$36 : 3 = 12$ livros de 3 cm

O total de livros da pilha: $8 + 12 = 20$ livros ao todo.

Resposta: D

• **Potenciação:** A potência a^n do número inteiro a , é definida como um produto de n fatores iguais. O número a é denominado a *base* e o número n é o *expoente*. $a^n = a \times a \times a \times a \times \dots \times a$, a é multiplicado por a n vezes. Tenha em mente que:

– Toda potência de **base positiva** é um número **inteiro positivo**.

– Toda potência de **base negativa** e **expoente par** é um número **inteiro positivo**.

– Toda potência de **base negativa** e **expoente ímpar** é um número **inteiro negativo**.

Propriedades da Potenciação

1) Produtos de Potências com bases iguais: Conserva-se a base e somam-se os expoentes. $(-a)^3 \cdot (-a)^6 = (-a)^{3+6} = (-a)^9$

2) Quocientes de Potências com bases iguais: Conserva-se a base e subtraem-se os expoentes. $(-a)^8 : (-a)^6 = (-a)^{8-6} = (-a)^2$

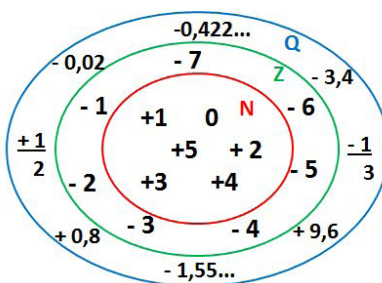
3) Potência de Potência: Conserva-se a base e multiplicam-se os expoentes. $[(-a)^5]^2 = (-a)^{5 \cdot 2} = (-a)^{10}$

4) Potência de expoente 1: É sempre igual à base. $(-a)^1 = -a$ e $(+a)^1 = +a$

5) Potência de expoente zero e base diferente de zero: É igual a 1. $(+a)^0 = 1$ e $(-b)^0 = 1$

Conjunto dos números racionais – Q

Um número racional é o que pode ser escrito na forma $\frac{m}{n}$, onde m e n são números inteiros, sendo que n deve ser diferente de zero. Frequentemente usamos m/n para significar a divisão de m por n .



N C Z C Q (N está contido em Z que está contido em Q)

Subconjuntos:

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO	DESCRIÇÃO
*	Q^*	Conjunto dos números racionais não nulos
+	Q_+	Conjunto dos números racionais não negativos
* e +	Q^*_+	Conjunto dos números racionais positivos
-	Q_-	Conjunto dos números racionais não positivos
* e -	Q^*_-	Conjunto dos números racionais negativos

Representação decimal

Podemos representar um número racional, escrito na forma de fração, em número decimal. Para isso temos duas maneiras possíveis:

1º) O numeral decimal obtido possui, após a vírgula, um número finito de algarismos. Decimais Exatos:

$$\frac{2}{5} = 0,4$$

2º) O numeral decimal obtido possui, após a vírgula, infinitos algarismos (nem todos nulos), repetindo-se periodicamente Decimais Periódicos ou Dízimas Periódicas:

$$\frac{1}{3} = 0,333...$$

Representação Fracionária

É a operação inversa da anterior. Aqui temos duas maneiras possíveis:

1) Transformando o número decimal em uma fração numerador é o número decimal sem a vírgula e o denominador é composto pelo numeral 1, seguido de tantos zeros quantas forem as casas decimais do número decimal dado. Ex.:

$$0,035 = 35/1000$$

2) Através da fração geratriz. Aí temos o caso das dízimas periódicas que podem ser simples ou compostas.

– *Simple*s: o seu período é composto por um mesmo número ou conjunto de números que se repete infinitamente. Exemplos:

* 0,444...
Período: 4 (1 algarismo)

$$0,444... = \frac{4}{9}$$

* 0,313131...
Período: 31 (2 algarismos)

$$0,313131... = \frac{31}{99}$$

* 0,278278278...
Período: 278 (3 algarismos)

$$0,278278278... = \frac{278}{999}$$

Procedimento: para transformarmos uma dízima periódica simples em fração basta utilizarmos o dígito 9 no denominador para cada quantos dígitos tiver o período da dízima.

– *Composta*: quando a mesma apresenta um ante período que não se repete.

a)

Parte não periódica com o período da dízima menos a parte não periódica.

0,58333... = $\frac{583 - 58}{900} = \frac{525}{900} = \frac{525 : 75}{900 : 75} = \frac{7}{12}$

Parte não periódica com 2 algarismos

Período com 1 algarismo

2 algarismos zeros

1 algarismo 9

Simplificando

Procedimento: para cada algarismo do período ainda se coloca um algarismo 9 no denominador. Mas, agora, para cada algarismo do antiperíodo se coloca um algarismo zero, também no denominador.

b)

Números que não se repetem e período

6,37777... = $\frac{637 - 63}{90} = \frac{574}{90}$

Números que não se repetem

Período igual a 7
1 algarismo -> 1 nove

1 algarismo que não se repete depois da vírgula -> 1 zero

$6\frac{34}{90} \rightarrow$ temos uma fração mista, transformando - a $\rightarrow (6.90 + 34) = 574$, logo : $\frac{574}{90}$

Procedimento: é o mesmo aplicado ao item “a”, acrescido na frente da parte inteira (fração mista), ao qual transformamos e obtemos a fração geratriz.

Exemplo:

(PREF. NITERÓI) Simplificando a expressão abaixo

Obtém-se $\frac{1,3333... + \frac{3}{2}}{1,5 + \frac{4}{3}}$:

- (A) $\frac{1}{2}$
- (B) 1
- (C) $\frac{3}{2}$
- (D) 2
- (E) 3